



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.958-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 102/2012

Acrescenta art. 61-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1047/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO. REDISTRIBUAM-SE O PROJETO DE LEI N. 5.958/2013 E SEUS APENSADOS À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. REGISTRO QUE, EM DECORRÊNCIA DISSO, O CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES PASSA A ENQUADRAR-SE NA HIPÓTESE DO INCISO II DO ART. 34 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 4/10/2022 para inclusão de apensados (27).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6006/13, 1748/15, 1788/15, 2131/15, 2194/15, 2352/15, 2574/15, 2775/15, 3769/15, 4742/16, 6898/17, 7507/17, 8874/17, 9202/17, 10260/18, 10288/18, 649/19, 2749/19, 3557/19, 6409/19, 2493/21, 4163/21, 1108/22, 1188/22, 1736/22, 1761/22 e 2407/22

Acrescenta art. 61-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo X do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Será permitida a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, garantida a sua inocuidade, conforme dispufer o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....
CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os alimentos que, na data em que este Decreto-lei entrar em vigor, estiverem registrados em qualquer repartição federal, há menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados de novo registro até que se complete o prazo fixado no § 2º do artigo 3º deste Decreto-lei.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.006, DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO N° 69/2013

Dispõe sobre a doação de alimentos às instituições de caridade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013. EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO,
 A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO
 PLENÁRIO

Art. 1º Esta lei disciplina a doação de alimentos para entidades filantrópicas.

Art. 2º É permitida a doação de alimentos, incluindo as sobras em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, às entidades benficiantes de assistência social.

§ 1º. É proibida a doação de alimentos de qualquer espécie que já tenham sido distribuídos ou ofertados ao consumidor.

§ 2º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e devem ter sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene.

§ 3º A entidades, doadoras e donatárias, e o governo são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos objetos da doação.

Art. 3º As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos são impróprios para o consumo.

Art. 4º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 5º O poder executivo, no prazo de 180 dias, definirá os critérios que garantam a segurança do alimento doado em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo inspecionar as condições de higiene e funcionamento das entidades doadoras e donatárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Presidente

SUGESTÃO Nº 69 , DE 2013
(ONG - Restituindo Vidas do Estado do Rio de Janeiro)

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a doação de alimentos para instituições de caridades e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A iniciativa da ONG - Restituindo Vidas do Estado do Rio de Janeiro - tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei que regulamente a doação de alimentos para instituições de caridades.

Argumenta-se, na justificação, que a sugestão teria o condão atender os anseios de parte da população que não dispõe de alimentos suficientes para suprir suas

necessidades diárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Um dos maiores problemas que atormenta a sociedade moderna é a fome. Estima-se que cerca de um bilhão de pessoas, em todo o mundo, sejam vítimas da subnutrição crônica, a maior parte das quais são mulheres e crianças.

Os efeitos desse flagelo são perniciosos: quando não conduz à morte, causa sofrimento indescritível às suas vítimas, porquanto lhes impede um bom desenvolvimento físico e mental.

Destarte, qualquer ação com o intuito de assegurar o direito à alimentação adequada às pessoas com dificuldades de acesso aos alimentos é louvável e, por conseguinte, deve prosperar.

É nesse sentido que aponta a sugestão ora em debate. Trata-se de uma proposta que visa à promoção da segurança alimentar e nutricional dos cidadãos vulneráveis ao flagelo da fome.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado Celso Jacob
Relator

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre a doação de alimentos às instituições de caridade

Art. 1º Esta lei disciplina a doação de alimentos para entidades filantrópicas.

Art. 2º É permitida a doação de alimentos, incluindo as sobras em

quaisquer das etapas da cadeia alimentar, às entidades benéficas de assistência social.

§ 1º. É proibida a doação de alimentos de qualquer espécie que já tenham sido distribuídos ou ofertados ao consumidor.

§ 2º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e devem ter sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene.

§ 3º A entidades, doadoras e donatárias, e o governo são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos objetos da doação.

Art. 3º As entidades beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos são impróprios para o consumo.

Art. 4º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 5º O poder executivo, no prazo de 180 dias, definirá os critérios que garantam a segurança do alimento doado em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo inspecionar as condições de higiene e funcionamento das entidades doadoras e donatárias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, no Brasil, cerca de 32 milhões de habitantes passam fome. Apesar de termos um dos maiores PIBs do mundo, a mazela é uma dura realidade que assola 16% da população de nosso país. Cerca de 12,9 milhões de crianças morrem a cada ano no Brasil antes de completar 5 anos de vida. Desse percentual, estima-se que quase a metade das mortes esteja relacionada à desnutrição.

Essa é uma situação teratológica. É inadmissível que um país que tem uma robusta atividade agrícola, conviva com flagelo de tal magnitude. A produção alimentar brasileira tem aumentado a cada ano, contudo desperdícios e dificuldades na distribuição de alimentos, têm impedido que milhões de brasileiros satisfaçam suas necessidades nutricionais básicas.

O combate a tal miséria não comporta descanso nem trégua, porquanto a fome e a insegurança alimentar são problemas que tendem a persistir. É por isso que todos os atores sociais devem envidar esforços para mudar o panorama alimentar dos dias atuais. O Estado tem o dever de garantir a todos o acesso a alimentos seguros e nutritivos, em consonância com o direito a uma alimentação adequada e saudável.

Uma das causas da fome e da miséria consiste na má distribuição de alimentos e no desperdício. Erradicar esse mal, além de ser um compromisso do parlamento, é um dever primordial de todos os cidadãos.

Ocorre, porém, que a despeito da gravidade do problema, as ações de combate ao flagelo da fome ainda são acanhadas. O Brasil não dispõe de nenhuma norma a

respeito da doação de alimentos. Não há nenhum texto específico que regule a doação de alimentos de empresas à entidades que praticam a caridade.

É por isso que a proposição em comento cuja finalidade é facilitar a doação de alimentos às instituições de caridade é oportuna, adequada e necessária.

Em verdade, a proposta em epígrafe elabora um marco regulatório e atribui responsabilidade para que a doação de alimentos, incluindo as sobras em quaisquer das etapas da cadeia alimentar, às entidades benfeitoras de assistência social sejam fomentadas.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

Comissão de Legislação Participativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 69/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Glauber Braga e Dr. Grilo - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Arnon Bezerra, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Paulão, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Fernando Ferro e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.748, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Institui o Programa Nacional de doação de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Nacional de doação de alimentos, que tem por objetivo promover a doação de alimentos por supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios a instituições de caridade ou fazendas destinadas a fabricação de adubos.

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta lei deverão ser doados por supermercados, mercearias ou quaisquer estabelecimentos com, no mínimo, 400 m² de área construída, que comercializem gêneros alimentícios.

Art. 3º Os alimentos doados devem ser recolhidos pelas instituições de caridade ou fazendas destinadas a fabricação de adubo, previamente cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

Art. 4º Podem ser doados para instituições de caridade, gêneros alimentícios industrializados, preparados ou *in natura*, dentro do prazo de validade, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixar de estarem adequados e seguros para o consumo humano.

Art. 5º Os restos de alimentos *in natura* que não se encontrem em condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados a fazendas de fabricação de adubos e compostagem.

Art. 6º A distribuição dos alimentos deverá ser feita diretamente aos beneficiários ou por meio de entidades assistenciais, todas previamente cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

Parágrafo único. As entidades citadas no *caput* deverão prestar contas, anualmente, ao estabelecimento responsável pela doação, sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Art. 7º No momento do recebimento dos alimentos os estabelecimentos doadores e as instituições donatárias são responsáveis por aferir a qualidade dos objetos da doação.

§1º As instituições beneficiadas poderão recusar os alimentos, caso suspeitem de que os mesmos são impróprios para o consumo.

§2º O aceite da doação por parte da instituição beneficiada isenta de responsabilidade civil e penal o doador de alimentos, em caso de dano ao beneficiário decorrente do consumo, desde que não caracterize dolo ou negligência.

§3º Os alimentos destinados à doação devem estar aptos para o consumo e dispostos segundo as normas de higiene sanitária.

Art. 8º Não é permitida a comercialização dos produtos doados por parte das instituições beneficiadas.

Art. 9º Os supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e não cumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 10 Esta Lei passa a vigorar 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer políticas públicas voltadas à redução do desperdício de alimentos no país.

Para tanto institui o Programa Nacional de doação de alimentos, que tem por objetivo promover a doação de alimentos por supermercados, mercearias e estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios a instituições de caridade ou fazendas destinadas a fabricação de adubos.

O Brasil é considerado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), um dos dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo, cerca de 30% de tudo o que é produzido é jogado fora.

Muitos produtos que estão perto do vencimento do prazo de validade ou que são considerados fora do padrão, mas que ainda se encontram em bom estado para o consumo, são retirados das prateleiras nos estabelecimentos comerciais e vão para o lixo, sendo que, poderiam ser doados para consumo imediato de instituições de caridade, que necessitam de doações para continuar seu serviço assistencial.

Da mesma forma, restos de alimentos orgânicos que não se encontram mais aptos para o consumo podem ser enviados para fazendas que são destinadas a produção de adubo ou a compostagem.

O desperdício fica caracterizado quando o alimento que é produzido não chega a quem necessita, é jogado fora. Um exemplo são os frutos que são considerados fora do padrão estético e não tem um apelo de venda elevado, mas que, ainda, possuem vitaminas e as propriedades de um produto normal, saudável.

Segundo a FAO, a população mundial está em elevado nível de insegurança alimentar, uma vez que um terço do que é produzido, cerca de 1,7 bilhões de toneladas, é perdido.

Ao mesmo tempo, há muitos países em que a população sofre com a fome e a carência de alimentos, sendo que a produção mundial só aumenta. Trata-se de um contrassenso.

Muitos estabelecimentos comerciais não doam alimentos para não incorrerem no risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por quaisquer danos que o consumo destes venha a causar.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que a proposição em tela se propõe a amenizar esse problema mundial do desperdício de alimentos, ao obrigar a sua doação por parte desses estabelecimentos, também os resguarda de serem incriminados pela realização do ato nobre de doação.

Muitos países já estabeleceram políticas públicas e legislações

específicas para a redução do desperdício de alimentos. Recentemente, a França aprovou lei que proíbe o desperdício de alimentos.

Cumpre ao Brasil, como um dos maiores produtores de alimentos do mundo, seguir o exemplo de outros países e adotar medidas para a redução do desperdício.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desse meritório projeto.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

**Deputado GOULART
(PSD/SP)**

PROJETO DE LEI N.º 1.788, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o inciso X, com as alíneas "a" e "b", altera para parágrafo primeiro o parágrafo único e adiciona o parágrafo segundo ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam alimentos darem a correta destinação aos alimentos que não forem vendidos e permitir aos estabelecimentos que fornecem refeições doarem o que não for comercializado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso X, com as alíneas "a" e "b"; alterado para parágrafo primeiro o parágrafo único e acrescentado o parágrafo segundo ao art. 7º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, com as seguintes redações:

"Art. 7º

.....

X – Os estabelecimentos de comercialização de alimentos por atacado ou varejo, com área total de atendimento igual ou superior a 400 m², deixar de:

a) Firmar convênios com instituições de caridade para doarem, quando julgarem conveniente, os alimentos que ainda não tiveram o prazo de

validade vencido e estiverem em condições de serem consumidos.

b) Destinar os alimentos com prazo de validade vencido para empresas cadastradas na forma da resolução a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que deverão utilizá-los para fins de alimentação animal ou fertilização de solos.

.....

§ 1º.

§ 2º. Os estabelecimentos que fornecem refeições prontas e quiserem doar os alimentos não comercializados ou sobras, em boas condições para consumo humano, nos termos da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004 da ANVISA, estarão isentos de penalidades decorrentes do ato, especialmente as cominadas neste artigo, salvo quando agirem com comprovada má-fé". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fome no mundo¹

Cerca de 805 milhões de pessoas no mundo, uma em cada nove, sofrem de fome crônica no mundo, segundo o relatório O Estado da Insegurança Alimentar no Mundo (Sofi 2014, na sigla em inglês), divulgado recentemente em Roma, na Itália, pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

O estudo, porém, confirmou tendência positiva observada nos últimos anos de redução da desnutrição mundialmente: o número de pessoas subnutridas diminuiu em mais de 100 milhões na última década e em mais de 200 milhões desde o período 1990-1992.

"Isto prova que podemos ganhar a guerra contra a fome e devemos inspirar os países a seguir adiante, com a ajuda da comunidade internacional se for necessário", dizem, no relatório, o diretor-geral da FAO, o brasileiro José Graziano da Silva, o presidente do Fida, Kanayo Nwanze, e a diretora executiva do PMA, Ertharin Cousin. Eles ressaltaram que "substancial e sustentável redução da fome é possível com comprometimento político".

O documento ressaltou que o acesso a alimentos melhorou significativamente em países que experimentaram progresso econômico, especialmente no Leste e Sudeste da Ásia. O acesso à comida também aumentou no Sul da Ásia e na América Latina, mas principalmente em países que têm formas de proteção social, incluídos os pobres no campo, segundo o estudo.

No entanto, o relatório apontou que apesar do progresso

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-09/fao-805-milhoes-de-pessoas-passam-fome-no-mundo>

significativo geral, ainda persistem várias regiões que ficaram atrás. Na África Subsaariana, mais de uma em cada quatro pessoas continua com fome crônica. A Ásia abriga a maioria dos famintos – 526 milhões de pessoas. A América Latina e o Caribe são as regiões que fizeram os maiores avanços na segurança alimentar.

Segundo o documento, a redução da fome nos países em desenvolvimento significa que a meta dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) de diminuir à metade a proporção de pessoas subnutridas até 2015 pode ser alcançada “se apropriados e imediatos esforços forem intensificados”.

Como o número de pessoas subnutridas permanece alto, os chefes das agências reforçaram a necessidade de renovar o compromisso político para combater a fome por meio de ações concretas e encorajam o cumprimento do acordo alcançado na cúpula da União Africana, em junho, de acabar com a fome no continente até 2025.

Os líderes das organizações destacaram que a insegurança alimentar e a desnutrição são problemas complexos que devem ser resolvidos de maneira coordenada e apelam aos governos para trabalhar em estreita colaboração com o setor privado e a sociedade civil.

O relatório reforça que a erradicação da fome requer o estabelecimento de um ambiente propício e um enfoque integrado, que incluem investimentos públicos e privados para aumentar a produtividade agrícola, o acesso a terra, aos serviços, às tecnologias e aos mercados, além de medidas para promover o desenvolvimento rural e a proteção social dos mais vulneráveis.

O relatório é uma publicação conjunta da FAO, do Programa Mundial de Alimentos (PMA) e do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (Fida).

No Brasil

Segundo matéria publicada na página eletrônica da Folha de São Paulo², baseada no suplemento sobre segurança alimentar da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), divulgado no ano passado pelo IBGE, em números absolutos, 2,1 milhões de lares, nos quais vivem 7,2 milhões de pessoas, tinham pelo menos um de seus moradores em estado de insegurança alimentar grave em 2013, ou seja, passando fome.

De acordo com a pesquisa citada, o percentual de domicílios brasileiros na chamada "insegurança alimentar grave" era de 3,2% em 2013. Segundo o IBGE, estão em condições de "insegurança alimentar grave" os lares em que, nos últimos três meses, os moradores tiveram que reduzir a quantidade de comida oferecida às crianças e que têm pelo menos um integrante do domicílio que passou um dia inteiro sem se alimentar por falta de dinheiro.

² <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1564053-brasil-reduz-fome-mas-pessoas-nessa-situacao-vivem-pior-aponta-ibge.shtml>

A pesquisa abrangeu todos os 65,2 milhões de domicílios no país. Para a amostra, foram visitados 148,7 mil lares nas cinco regiões brasileiras. Os entrevistados responderam se tiveram problemas de acesso à comida nos últimos três meses. A data de referência da pesquisa é 28 de setembro de 2013. Há menos de dois anos, portanto.

A pesquisa mencionada apontou que a fome tem sido reduzida de maneira generalizada no país, porém, mostrou que quem se encontra em algum dos três tipos de insegurança alimentar vive atualmente em condição pior no que diz respeito ao acesso aos serviços públicos básicos em relação a quem estava nessa situação seis anos atrás.

O desperdício de alimentos no Brasil e no mundo³

A ONU (Organização das Nações Unidas) veiculou um alerta sobre o desperdício alimentar no mundo, que seria uma das principais razões para que 842 milhões de pessoas continuem privadas de quantidades suficientes de alimentos.

Segundo informado pela ONU, cerca de um terço dos alimentos produzidos em todo o mundo - ou 1,3 bilhão de toneladas e mais de US\$ 750 bilhões - por ano, é atualmente desperdiçado, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Ainda de acordo com a FAO, com um quarto dessa quantidade seria possível alimentar 842 milhões de pessoas famintas em todo o mundo, e se esse desperdício fosse reduzido à metade, bastaria um aumento de 32% na produção mundial de alimentos para dar comida à população mundial prevista em 2050, de 9 bilhões de pessoas.

No Brasil, segundo a FAO, um terço dos alimentos produzidos é desperdiçado a cada ano – junto com toda a energia, mão de obra, água e produtos químicos envolvidos em sua produção e descarte.

O Projeto

Em matéria publicada na página eletrônica da Globo.com⁴, o cantor Chitãozinho narra uma passagem marcante de sua vida: "Esse momento eu não esqueço nunca mais. Era um dia de Natal. A gente estava em casa, e a nossa mãe não tinha nada para colocar na mesa, não tinha o que fazer para a gente comer, porque o nosso pai estava doente. A gente passou um Natal sem ter comida", lembra o cantor.

Segundo a mesma matéria, em todo o Brasil, quase 14 milhões de brasileiros continuam sem ter o que comer. A ironia é que, hoje, Chitãozinho e seu irmão Xororó jogam comida no lixo. Calcula-se que o país jogue fora cerca de 40% da comida que produz. Como donos de cinco restaurantes

³ jornalgn.com.br/tag/blogs/fao

⁴ <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL83345-5598,00.html>

e 70 lanchonetes, os irmãos sertanejos jogam todo o excedente de suas cozinhas no lixo porque, se doarem e alguém passar mal ao consumir o que sobra, eles podem pegar cinco anos de cadeia.

A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, preceitua que a pena para quem "entregar matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias para o consumo" é de dois a cinco anos de detenção. O problema é que se a pessoa que recebe os alimentos acaba passando mal porque os guardou fora da geladeira e eles se estragaram, ou se acabou não lavando as mãos antes de comer, a culpa é sempre de quem faz a doação. Por isso, muita comida que poderia ser aproveitada vai parar na lixeira.

O biomédico Eneo Alves Silva Jr. alerta: "O grande entrave na doação de alimentos prontos, em primeiro lugar, é definir o que é sobra. Sobra tem de ser diferenciada de resto de alimento".

A coordenadora do programa Mesa Brasil, Cláudia Roseno, explica: "O alimento, uma vez colocado na mesa, entra em contato com uma série de microrganismos da saliva das pessoas que estão falando em cima desse alimento. As pessoas vão ao banheiro e, às vezes, não lavam as mãos. Tudo isso propicia a contaminação do alimento".

Num restaurante, porém, toda comida que não chega a sair da cozinha é sobra. Mesmo sendo altamente perecível, se for mantida nas condições certas de higiene e temperatura, e transportada adequadamente, a sobra pode servir para matar a fome de muita gente.

No estado de São Paulo, a Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013, trata do assunto, permitindo a doação de alimentos. Ocorre que tal norma não pode prevalecer sobre a legislação federal, onde temos a Lei nº 8.137/90, que joga toda a responsabilidade sobre o doador.

Hoje, as entidades que lutam para combater o desperdício, como o Mesa Brasil do Sesc, se limitam a receber doações de alimentos in natura ou industrializados, que demoram mais a estragar do que as comidas prontas. O programa do Sesc é o pioneiro desses programas. Está em todas as capitais do Brasil e nas principais cidades do interior.

Para universalizar a solução do problema, é mister que se resolva o entrave legal criado pela legislação federal. Não é admissível que um país com tantos famintos, como ainda é o Brasil, desperdice tanta comida por medo de que o ato de ajudar possa ser punido como um crime.

Quanto ao problema do descarte de alimentos com prazo de validade vencido, adotamos uma solução encontrada pelos franceses.

A França⁵ está comprometida na luta contra o desperdício de comida no país desde 2010, quando criou um grupo de estudo sobre o tema. Suas conclusões resultaram num trabalho que, após uma análise criteriosa, foi transformado em projeto de lei. Assim, em março de 2015, o Parlamento da França aprovou por unanimidade a proposição, que proíbe os supermercados de destruir os alimentos que não foram vendidos.

Com a aprovação da Lei, os supermercados do país serão obrigados a assinar contratos formais com instituições de caridade para que possam doar as sobras de alimentos — que ainda não tiveram o prazo de validade vencido e estão em condições de serem consumidos. A punição para quem descumprir a norma poderá chegar a multa de até 75 mil euros ou dois anos de prisão.

Nós nos baseamos na louvável iniciativa francesa para desenvolver parte deste projeto. Nele, assim como na lei gaulesa, se busca destinar à população carente os alimentos ainda próprios para consumo que seriam descartados e para a produção de adubos e nutrição animal os impróprios.

Portanto, tendo em vista o dever constitucional e acima de tudo moral, de lutar contra a fome e o desperdício de alimentos, que é de todos e em especial desta nobre Casa, apresentamos o presente projeto de lei.

E por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca dar contribuição à nobre luta pelo direito de todo ser humano de ter acesso ao mais básico dos direitos, o direito à alimentação, direito à vida.

Sala das Sessões, em 02 de junho 2015.

Marcelo Belinati
Deputado (PP/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

⁵

<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/noticias/40473/contra+desperdicio+franca+aprova+lei+que+obriga+supermercados+a+doar+alimentos+nao+vendidos.shtml>

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

RESOLUÇÃO-RDC N° 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 8º, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593 de 25 de agosto de 2000, em reunião realizada em 13 de setembro de 2004,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a necessidade de harmonização da ação de inspeção sanitária em serviços de alimentação;

considerando a necessidade de elaboração de requisitos higiênico- sanitários gerais para serviços de alimentação aplicáveis em todo território nacional; adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

Art. 2º A presente Resolução pode ser complementada pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distrital e municipais visando abranger requisitos inerentes às realidades locais e promover a melhoria das condições higiênico-sanitárias dos serviços de alimentação.

.....

.....

PORTARIA CVS 5, DE 09 DE ABRIL DE 2013

Aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, e o roteiro de inspeção, anexo.

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Estadual 10.083, de 23 de setembro de 1998, Artigo 2º, inciso III; Artigos 3º, 5º, 37, 38, 39, 59, 60, 63 e 122, inciso XI; e considerando a necessidade de aperfeiçoar as ações de vigilância sanitária de alimentos, visando à proteção à saúde da população do estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Estabelecimentos Comerciais de Alimentos e para Serviços de Alimentação, e o Roteiro de Inspeção, anexo.

§ 1º A avaliação do cumprimento do Regulamento Técnico dar-se-á por intermédio do Roteiro de Inspeção.

§ 2º Devem ser atendidos de imediato, os itens discriminados no Roteiro de Inspeção que são pertinentes às atividades desenvolvidas pelo estabelecimento comercial de alimentos e pelo serviço de alimentação, não se excluindo a obrigatoriedade destes cumprirem outras exigências relativas ao controle sanitário dos alimentos.

Art 2º O descumprimento desta Portaria constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades nos temos da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Ficam revogadas as Portaria CVS nº 6, de 10 de março de 1999 e a Portaria CVS nº 18, de 9 de setembro de 2008.

REGULAMENTO TÉCNICO DE BOAS PRÁTICAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I **Objetivo**

Art. 5º Este Regulamento tem como objetivo estabelecer os requisitos essenciais de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados para os estabelecimentos comerciais de alimentos e para os serviços de alimentação, a fim de garantir as condições higiênico-sanitárias dos alimentos.

Seção II **Abrangência**

Art. 6º Este Regulamento se aplica aos estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação, cujas respectivas definições encontram-se apresentadas no Seção III.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.131, DE 2015 **(Do Sr. Altineu Côrtes)**

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação, biodigestão ou compostagem

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação, biodigestão ou compostagem.

Art. 2º Para os fins desta lei definem-se:

I – banco de alimentos: centro de recolhimento, beneficiamento, estocagem e distribuição de alimentos com infraestrutura que permita o prolongamento da conservação dos alimentos.

II – colheita urbana: atividade de coleta de alimentos de alto grau de perecibilidade e posterior distribuição dos alimentos no mesmo dia da coleta.

III – sobras limpas: alimentos produzidos e não distribuídos aos

clientes no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições;

IV – sobras sujas: alimentos produzidos e distribuídos aos clientes ou deixados à disposição deles no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições, mas que não foram consumidos pelos clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos, industrializados ou não, ficam obrigados a disponibilizar os produtos considerados fora dos padrões de comercialização para qualquer fim de aproveitamento econômico, mas adequados ao consumo humano a entidades que distribuam estes alimentos diretamente a pessoas em situação de insegurança alimentar ou indiretamente, por meio de outras entidades assistenciais que efetuam o repasse dos alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar.

§ 1º Será dada a seguinte ordem de prioridade para a entrega dos produtos previstos no caput deste artigo:

I – bancos de alimentos que ofereçam ações educativas orientadas a melhorar aproveitamento nutritivo dos alimentos;

II - bancos de alimentos não enquadrados no inciso I deste artigo;

III - entidades que praticam colheita urbana.

§ 2º Não havendo entidade que se proponha a recolher os produtos na forma do caput deste artigo, os produtos deverão ser disponibilizados para aproveitamento em outras atividades com a seguinte ordem de prioridade:

I – alimentação animal, desde que observadas as exigências sanitárias para a adequação do produto à nutrição animal;

II – fornecimento de material orgânico para biodigestores;

III – fornecimento de material orgânico para compostagem.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser distribuídas sobras sujas para alimentação humana, sendo permitida apenas a distribuição de sobras limpas.

§ 4º As sobras sujas e outros produtos não adequados ao consumo humano deverão ser disponibilizados para as atividades listadas no § 2º deste artigo.

§ 5º Os custos para transporte e retirada do material doado são de exclusiva responsabilidade da entidade receptora, que deverá se adequar aos horários e condições estabelecidos pelo estabelecimento doador.

Art. 4º As entidades receptoras dos alimentos obrigam-se a verificar se os alimentos recebidos encontram-se em condições adequadas para o consumo humano, de forma que nenhuma responsabilização por dano causado pela

ingestão do alimento poderá recair sobre o estabelecimento doador dos alimentos.

Art. 5º As entidades receptoras de alimentos não poderão, em qualquer hipótese, exigir qualquer forma de pagamento por parte das pessoas que receberem os alimentos.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento Social fomentará a formação de uma rede de bancos de alimentos, disponibilizará manuais para a implantação e gestão de bancos de alimentos de forma a incentivar a padronização e divulgação de boas práticas, além de mapear e divulgar os bancos de alimentos e entidades que pratiquem colheita urbana.

Art. 7º O estabelecimento que se negar, de forma injustificada, a entregar os produtos previstos nesta lei será multado na forma e no montante a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) do ano de 2013 estimam que haja um desperdício de cerca de 1/3 dos alimentos produzidos, que ocorre nas diversas etapas da produção, transporte, distribuição e consumo dos alimentos. Fato definitivamente desapontador frente aos inúmeros focos de desnutrição por todo o globo terrestre.

Além dos desperdícios decorrentes dos processos envolvidos na produção e distribuição, ainda há determinados comportamentos arraigados dos consumidores que contribuem para o aumento do desperdício, é o caso da indisposição do consumidor para comprar alguma fruta ou legume cujo aspecto visual fuja do seu padrão físico usual, ainda que esta fruta ou legume contenha os mesmo valores nutricionais que outras de aspecto normal. São as chamadas frutas feias.

Como não podemos esperar que os agentes privados tomem a iniciativa para dar a destinação correta a estes tipos de alimentos, abrangemos no rol de obrigados a este projeto de lei não só os comerciantes, mas também os produtores de alimentos, pois, desta forma, os bancos de alimentos e entidades que pratiquem colheita urbana poderão obrigar que os produtores rurais lhes entreguem os alimentos com formas não adequadas para a comercialização.

Como não cabe ao legislador tentar criar a lei com os olhos num mudo idealizado que não se enquadre nas molduras da realidade, procurou-se trazer as boas soluções e evitar as complicações existentes na forma como hoje é realizada a coleta e distribuição de alimentos por meio das entidades mais atuantes no mercado. Desta forma, desde que existe uma competição para o recebimento de alimento dos estabelecimentos, este projeto de lei propõe uma hierarquia de prioridades que favorece aquelas entidades que tenham a melhor estrutura para conservação dos alimentos e que proponha ações educativas para um melhor

aproveitamento dos alimentos. Da mesma forma sugerimos a determinação para que o Ministério de Desenvolvimento Social dedique-se à formação de uma rede de bancos de alimentos, ideia escorada na opinião de gestores de bancos de alimentos que alegam que a existência de uma rede aumenta a credibilidade e divulgação dos filiados a esta rede, o que resultaria num maior potencial arrecadador, além de propiciar que sejam servidas refeições com maior variação nutricional, pois cada participante da rede poderia redistribuir eventuais lotes de um mesmo alimento.

Cuidamos do ponto, muito possivelmente mais sensível de leis de doações de alimentos – a responsabilidade dos doadores. Infelizmente muitos comerciantes se recusam a doar os alimentos que lhes sejam inservíveis simplesmente por comodismo, alguns outros não doam com uma justificativa bastante compreensível, ou seja, alegam temerem que sejam futuramente punidos por um eventual dano que tenham causado a alguma pessoa que tenha recebido os alimentos por elas doados, ainda que o doador tenha tomado todo o zelo para entregar um alimento adequado. A própria lei, especificamente a Lei 8.137 de 1990, prevê a penalização com detenção ou multa de quem seja responsável pela entrega de mercadoria imprópria para consumo.

Pensamos também que poderíamos incentivar a produção de energia por meio de orientação de material orgânico para biodigestores ou ainda a produção de adubo orgânico por meio de compostagem.

Enfim, este projeto de lei pretende contemplar uma série de benefícios sociais e ambientais que acredito serem muito benéficos à população e, portanto, penso contar com a atenção e comprometimento dos colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputado ALTINEU CÔRTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.194, DE 2015

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que comercializem alimentos firmem acordos com entidades assistenciais sem fins lucrativos com o fim de entregar produtos considerados fora dos padrões de comercialização, mas adequados à alimentação humana.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que comercializem alimentos firmem acordos com entidades assistenciais sem fins lucrativos com o fim de disponibilizar produtos considerados fora dos padrões de comercialização, mas adequados à alimentação humana.

Art. 2º Os estabelecimentos com mais de 400 m² que comercializem alimentos, industrializados ou não, ficam obrigados a firmar acordos com o fim de disponibilizar os produtos considerados fora dos padrões de comercialização para qualquer fim de aproveitamento econômico, mas adequados ao consumo humano a entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 3º As entidades receptoras dos alimentos obrigam-se a verificar se os alimentos recebidos encontram-se em condições adequadas para o consumo humano, de forma que nenhuma responsabilização por dano causado pela ingestão do alimento poderá recair sobre o estabelecimento doador dos alimentos.

Art. 4º As entidades assistenciais receptoras de alimentos não poderão, em qualquer hipótese, exigir qualquer forma de pagamento por parte das pessoas que receberem os alimentos.

Art. 5º O estabelecimento que se negar, de forma injustificada, a entregar os produtos previstos nesta lei será multado na forma e no montante a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o país desperdiça cerca de 40 mil toneladas de alimentos diariamente, o que daria para alimentar cerca de 19 milhões de pessoas. Não faz sentido um desperdício tão grande num país que ainda implementa inúmeras políticas públicas para combater a fome.

Este projeto de lei visa a inovar o ordenamento jurídico para obrigar que estabelecimentos que comerciem alimentos e tenham mais de 400 m² formem acordos com entidades assistenciais para a entrega de alimentos que não estejam mais adequados para a venda, mas ainda possam ser consumidos, tais como frutas e verduras que contenham manchas e deformidades que afastem o interesse do consumidor mas estejam em perfeitas condições de consumo.

Naturalmente, desde muito tempo, entidades de assistência

social das mais diversas origens têm se dedicado a confrontar o problema de forma a atenuar as consequências da fome, apesar de louváveis, muitas dessas iniciativas, ainda que contassem com mão de obra suficiente advinda de voluntários, deparavam-se com a falta de recursos para possibilitar a entrega de gêneros alimentícios, que muitas das vezes eram obtidos por meio de doações ou compras. Felizmente, com o tempo, foram surgindo parcerias entre essas entidades de assistência social e os mais variados tipos de comerciantes e produtores de forma totalmente voluntária. Tome-se o exemplo do Programa Alimenta Brasil, instituído pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Aplicados à Sociedade – Brasil (IPEAS-Brasil) em parceria com uma grande rede de supermercados no âmbito do Distrito Federal. Em maio de 2014 teve a autorização para recolher hortifrutigranjeiros em algumas das lojas da rede de supermercados, que foram distribuídos a entidades que atendem ou abrigam crianças, idosos, gestantes e deficientes carentes, nas localidades de Taguatinga Norte, Ceilândia Sul e Norte, Estrutural, entre outros. Um programa de sucesso como esse não teria sido possível sem a participação da rede de supermercados. Por sorte houve a sensibilidade dos administradores da referida rede de supermercados para propiciar a doação dos produtos não mais aptos a serem expostos nas gôndolas. Com a obrigação proposta por este projeto de lei temos a esperança de que aumentaremos substancialmente a quantidade de gêneros que as entidades assistenciais poderão distribuir aos necessitados.

Por todo o exposto, espero que os caros colegas apoiem esta iniciativa para que tenhamos mais um instrumento para aplacar a fome e combater o desperdício de nosso país

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

PROJETO DE LEI N.º 2.352, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2131/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos disponibilizem produtos considerados fora dos padrões de comercialização para a alimentação.

Art. 2º Para os fins desta lei, definem-se:

I – banco de alimentos: centro de recolhimento, beneficiamento, estocagem e distribuição de alimentos com infraestrutura que permita o prolongamento da conservação dos alimentos.

II – colheita urbana: atividade de coleta de alimentos de alto grau de perecibilidade e posterior distribuição dos alimentos no mesmo dia da coleta.

III – sobras limpas: alimentos produzidos e não distribuídos aos clientes no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições;

IV – sobras sujas: alimentos produzidos e distribuídos aos clientes ou deixados à disposição deles no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições, mas que não foram consumidos pelos clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos, industrializados ou não, ficam obrigados a disponibilizar os produtos considerados fora dos padrões de comercialização para qualquer fim de aproveitamento econômico, mas adequados ao consumo humano a entidades que distribuam estes alimentos diretamente a pessoas em situação de insegurança alimentar ou indiretamente, por meio de outras entidades assistenciais que efetuam o repasse dos alimentos às pessoas em situação de insegurança alimentar.

§ 1º Dentre os produtos passíveis de doação incluir-se-ão aqueles que já estejam com prazo de validade vencido, desde que a entidade ou organização receptora possua técnicos em seus quadros que possam atestar a viabilidade de utilização do produto.

§ 2º Será dada a seguinte ordem de prioridade para a entrega dos produtos previstos no caput deste artigo:

I – bancos de alimentos que ofereçam ações educativas orientadas a melhorar aproveitamento nutritivo dos alimentos;

II - bancos de alimentos não enquadrados no inciso I deste artigo;

III - entidades que praticam colheita urbana.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão ser distribuídas sobras sujas para alimentação humana, sendo permitida apenas a distribuição de sobras limpas.

§ 4º Os custos para transporte e retirada do material doado são de exclusiva responsabilidade da entidade receptora, que deverá se adequar aos horários e condições estabelecidos pelo estabelecimento doador.

Art. 4º As entidades receptoras dos alimentos obrigam-se a verificar se os alimentos recebidos encontram-se em condições adequadas para o consumo humano, de forma que nenhuma responsabilização por dano causado pela ingestão do alimento poderá recair sobre o estabelecimento doador dos alimentos.

Art. 5º As entidades receptoras de alimentos não poderão, em qualquer hipótese, exigir qualquer forma de pagamento por parte das pessoas que receberem os alimentos.

Art. 6º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome fomentará a formação de uma rede de bancos de alimentos, disponibilizará manuais para a implantação e gestão de bancos de alimentos de forma a incentivar a padronização e divulgação de boas práticas, além de mapear e divulgar os bancos de alimentos e entidades que pratiquem colheita urbana.

Art. 7º O estabelecimento que se negar, de forma injustificada, a entregar os produtos previstos nesta lei será multado na forma e no montante a ser definido em Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande grupo varejista criou, na década de noventa, o programa Parceria Contra o Desperdício, que já beneficiou muitas instituições assistenciais, por meio deste programa são doados legumes, frutas e verduras excedentes que não estejam em condições ideais de exposição nas lojas, mas que estejam apropriadas para o consumo. Por meio deste programa são doados em média 500 toneladas de alimentos para cerca de 300 instituições em todo o país. Esta iniciativa felizmente foi espontânea, mas infelizmente não foi replicada de forma a generalizada por seus concorrentes. Pretendemos com este projeto de lei, mais do que incentivar este tipo de atitude, obrigar que sejam doados alimentos para entidades que realizem a distribuição a pessoas ou outras entidades que lidem com a superação da fome. Não chegamos ao extremo de propor a aplicação da lei conhecida como Lei do Bom Samaritano como foi aplicada no México, que, de forma um pouco radicalizada, prevê que uma empresa que for denunciada pelo descarte de alimentos em boas condições para o consumo pode ser indiciada por processos criminais. Estabelecemos como cláusula punitiva apenas a multa para aquelas que se negarem injustificadamente a disponibilizar os alimentos previstos neste projeto de lei.

Antes de mais nada, tomamos o cuidado de obrigar que os alimentos sejam entregues apenas a entidades que posteriormente realizem a sua distribuição, ao invés de permitir a distribuição direta a indivíduos, de forma a evitar

custos de relacionamento e, mais importante, transferir a responsabilidade de eventuais danos causados pelos alimentos às entidades receptoras, obrigando-as a verificarem a viabilidade nutricional dos alimentos recebidos. Este, por sinal, sempre foi um dos grandes entraves alegado por muitos dos potenciais doadores de alimentos: a possibilidade de serem responsabilizados por eventuais danos decorrentes da ingestão dos alimentos, ainda que os doadores não tivessem agido intencionalmente neste sentido. Há mais de quinze anos, apesar de já lhe ter sido concedido regime de urgência, tramita pelo Congresso Nacional o projeto de lei 4.747/98 que originalmente foi apresentado pelo ex-Senador Lúcio Alcântara, mais conhecido como Lei do Bom Samaritano, que, nos moldes de tantas outras legislações estrangeiras, visa a resguardar o doador de alimentos de eventuais responsabilidades decorrentes de danos que o alimento doado possa vir a causar.

Os empresários já sobrecarregados por um cipoal de obrigações administrativas e fiscais, não poderiam ser penalizados por esta lei, portanto previmos que os custos para a disposição dos alimentos devem correr por conta das entidades receptoras, que na prática contam com financiamento privado ou mesmo com o apoio do poder público por meio de convênio.

Ainda que existam interessantes iniciativas estrangeiras em que entidades efetuam coleta de alimentos sem que paguem por eles e posteriormente levem a restaurantes populares em que o cliente paga o quanto quiser (inclusive pode-se optar por nada pagar), não acreditamos que esta seja uma ideia digna de implantação, pois poderia melindrar eventuais “clientes gratuitos” destes restaurantes ou mesmo confundi-los quanto a gratuidade ou não do serviço. Neste sentido, obrigamos que os alimentos sejam ofertados sempre gratuitamente.

Também incentivamos o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a participar ativamente da disseminação de estruturas de distribuição de alimentos, seja por meio de apoio técnico, apoio à formação de redes de bancos de coletas ou, o que consideramos fundamental, por meio da divulgação da existência dessas estruturas.

Consideramos que este é mais um passo no sentido de construirmos um Brasil sem fome, ao mesmo tempo em que promovemos mais um instrumento de combate ao desperdício de alimentos. Por tudo, espero o apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

PROJETO DE LEI N.º 2.574, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Determina a doação de alimentos com prazo de validade não vencido e bens perecíveis apreendidos a entidades sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alimentos com prazo de validade não vencido, com sanidade e próprios ao consumo, apreendidos no exercício da atividade de fiscalização pela União, serão doados sumariamente a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal ou a entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que o procedimento administrativo instaurado não tenha sido concluído, mediante termo nos autos.

Parágrafo único. Será responsabilizado administrativamente, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor público que injustificadamente não der a destinação prevista aos bens a que se refere o caput deste.

Art. 2º Sem prejuízo de laudos e documentos comprobatórios da infração, a autoridade administrativa poderá manter parte mínima dos bens apreendidos em depósito para eventual comprovação da materialidade da infração e reexame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa assegurar que os alimentos apreendidos no curso do procedimento administrativo possam ser objeto de destinação, mediante doação, a entidades sem fins lucrativos.

A intenção é evitar que ocorra o desperdício desses alimentos, tendo em vista que, por vezes, é morosa a conclusão do procedimento administrativo instaurado com a apreensão. É o caso, por exemplo, de produtos alimentícios com curto prazo de validade. Seria injustificável seu não aproveitamento quando se sabe que entidades de relevante cunho social deles necessitam. Assim, antes mesmo de encerrar-se o procedimento administrativo, o projeto de lei permitirá que os alimentos possam ser doados a entidades de relevante atuação social. Visa-se, assim, assegurar que se retire do alimento toda a utilidade econômico-social possível. Outro aspecto positivo decorre do fato de que o armazenamento desses

alimentos em depósitos da administração pública é dispendioso, o que torna conveniente e oportuna a célere destinação dos bens.

Ressalte-se que, de forma isolada, há normas no ordenamento jurídico que permitem a destinação de bens apreendidos a entidades sem fins lucrativos. Por exemplo, no âmbito da Receita Federal, tem-se o Decreto-Lei nº 1.455, de 1976 (artigos 28 a 33) e o Decreto nº 6.759, de 2009, (Regulamento Aduaneiro – artigos 803 a 806). No âmbito do IBAMA, tem-se a Lei dos Crimes Ambientais (art. 25 da Lei n. 9.605/98). O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por sua vez, editou a Resolução nº 30, de 2010, na qual se recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais. Inovando no ordenamento, a proposição em tela servirá como norma geral a aplicar-se aos diversos campos de competência do poder de polícia da União.

Por fim, ressalto que, a fim de dar efetividade à obrigação que pretendemos instituir, a proposição prevê a responsabilidade administrativa do servidor que injustificadamente não der a destinação devida aos alimentos apreendidos, o qual estará sujeito às sanções disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 1990.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - alienação, mediante: (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) licitação; ou (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) doação a entidades sem fins lucrativos; (*Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

III - destruição; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

IV - inutilização. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas: (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de: (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis, explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*)

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas e que devam ser destruídas. (*Alínea*

acrescida pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º-A (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 1º-B (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de até Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para atendimento dos encargos de administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 3º Os recursos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior decorrerão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

§ 4º Caberá à Secretaria da Receita Federal a administração e alienação das mercadorias apreendidas.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II - 40% (quarenta por cento) à seguridade social. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida

Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010

§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 13. A alienação mediante licitação prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* será realizada mediante leilão, preferencialmente por meio eletrônico (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012)

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

I – não houver declaração de importação ou de exportação; (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*. (Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra *a* do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

Art. 32. Para os efeitos do disposto no inciso II do artigo 23, as mercadorias já entradas em recintos alfandegados contarão novo prazo a partir da data de vigência deste Decreto-lei.

Art. 33. Na aquisição de mercadorias, as lojas francas darão obrigatoriamente preferência às disponibilidades do estoque da Secretaria da Receita Federal.

Art. 34. Constitui falta grave praticada pelos chefes de órgãos da Administração Direta ou Indireta, proguia de importação ou documento de efeito equivalente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

§ 1º A apuração da irregularidade de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante inquérito determinado pela autoridade competente.

§ 2º O prosseguimento do despacho aduaneiro dos bens importados nas condições do *caput* deste artigo, ficará condicionado à conclusão do inquérito a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O Ministro da Fazenda disciplinará os procedimentos fiscais a serem adotados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, na ocorrência de infrações na importação que envolvam órgãos da Administração Pública.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.723, de 9/10/2012*)

DECRETO N° 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
DECRETA:

LIVRO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DO PROCESSO FISCAL E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO

TÍTULO III DO CONTROLE ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO

CAPÍTULO I DA DESTINAÇÃO DE MERCADORIAS

Art. 803. A destinação das mercadorias, se abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, será feita por (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

I - alienação, mediante:

- a) licitação; ou
- b) doação a entidades sem fins lucrativos; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

II - incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

- a) (*Revogada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)
- b) (*Revogada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

III – destruição; ou (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

IV - inutilização. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

§ 1º As mercadorias de que trata o *caput* poderão ser destinadas (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (*“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 774, quando se tratar de:

a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento;

b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas; ou

c) cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, que devem ser destruídos (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 23 de agosto de 1999, art. 1º). (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

§ 2º O produto da alienação de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* terá a seguinte destinação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (*"Caput" do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

I - sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

II - quarenta por cento à seguridade social. (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

§ 3º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de cópia da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

§ 4º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 3º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

I - (*Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

II - (*Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

§ 5º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente, possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

§ 7º Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 10, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013*)

16/5/2013)

§ 8º Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 12, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

Art. 803-A. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41).

§ 1º Será considerado como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41):

I - não houver declaração de importação ou de exportação;

II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no *caput*; ou

III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no *caput*.

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juros prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 30, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

Art. 804. (Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

Art. 805. (Revogado pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013).

Art. 806. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41): (“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

I - abandonadas; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

II - entregues à Fazenda Nacional; ou (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

III - objeto de pena de perdimento. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (“Caput” do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

I - a administração e destinação das mercadorias de que trata o *caput* (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 29, § 11, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41); e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

II - a regulamentação da forma de destruição de cigarros e outros derivados do tabaco, apreendidos por infração fiscal sujeita a pena de perdimento, observada a legislação ambiental (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 14, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.822, de 1999, art. 1º). (Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.010, de 16/5/2013)

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE PROCESSOS E DE DECLARAÇÕES

Art. 807. Os processos fiscais relativos a tributos ou contribuições federais e a penalidades isoladas, bem como as declarações, não poderão sair das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, salvo quando se tratar de (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de

1995, art. 38, *caput*):

- I - encaminhamento de recursos à instância superior;
- II - restituições de autos às unidades de origem; ou
- III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na unidade aduaneira (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 1º).

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 38, § 2º).

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos. (*Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (*Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (*Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

RECOMENDAÇÃO CNJ N° 30, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010

Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 8ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828- 74.2010.2.00.0000, recomenda:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva

destinação do produto da alienação

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada e bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

PROJETO DE LEI N.º 2.775, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a doação de alimentos para instituições de caridade por parte de supermercados e estabelecimentos similares que empreguem quatrocentos ou mais funcionários.

Art. 2º Ficam os supermercados e estabelecimentos similares mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar as sobras de alimentos que ainda não tiveram o prazo de validade vencido e estiverem em condições de serem consumidos.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a assinar contratos formais com instituições de caridade para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Será criado Comitê composto dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que coordenará as ações a serem desenvolvidas nos processos de doação e de fiscalização.

§ 3º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e nos arts. 12 e 13 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 4º Podem ser doados para instituições de caridade e similares gêneros alimentícios industrializados ou *in natura*, dentro do prazo de validade, que, por qualquer razão, tenham

perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixar de estarem adequados e seguros para consumo humano.

§ 5º As sobras de alimentos que não se encontrem em condições apropriadas ao consumo humano poderão ser destinadas para servir de ração animal ou compostagem agrícola, a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

Art. 3º Os supermercados e estabelecimentos similares que comercializem gêneros alimentícios que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como sua motivadora uma legislação aprovada recentemente pelo Parlamento da França que proíbe os supermercados de destruir os alimentos que não foram vendidos, objetivando combater o desperdício de comida. A medida obrigará os supermercados do país que empregam quatrocentos ou mais funcionários a assinar contratos formais com instituições de caridade para que possam doar as sobras de alimentos — que ainda não tiveram o prazo de validade vencido e estiverem em condições de serem consumidos. A punição para quem descumprir a norma poderá chegar, no modelo francês, à multa de até 75 mil Euros ou dois anos de prisão.

As questões que motivaram os franceses a adotar tal medida se coadunam perfeitamente às nossas necessidades de enfrentamento de desafios importantes que se colocam diante de nosso país no que se refere ao combate ao desperdício de alimentos.

Em primeiro lugar, um desafio ético: como aceitar o desperdício enquanto tantos seres humanos morrem de fome a cada ano ou encontram tantas dificuldades para se nutrir? No mundo, estimativa da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) aponta que 805 milhões de pessoas sofrem de fome. No Brasil, sabemos que avançamos muito no combate à fome e à miséria, mas infelizmente não nos livramos desse mal que ainda aflige uma parcela importante de nossa sociedade. Poder ajudar a construir alternativas para minorar a fome e alimentar a alma de todos os outros brasileiros é um dever ético que não podemos postergar. Um exemplo de desperdício é o dos frutos feios, que não são padronizados nem têm apelo de venda comercial, mas têm as proteínas, vitaminas e sais minerais de um produto normal.

É também um desafio econômico. Ainda segundo a FAO, quase 30 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo anualmente em nosso país. O Brasil é considerado um dos dez que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita. Equacionar esse desperdício, portanto, trará efeitos positivos para toda a cadeia produtiva em decorrência da maior eficiência.

Além disso, é um desafio ecológico. A luta contra o desperdício deve ser articulada com os esforços e as políticas do governo contra a mudança climática e o apoio à agroecologia. Devemos preservar os nossos recursos e o nosso meio ambiente, para nutrir o

mundo e deixar às gerações futuras um planeta e sociedades mais fortes, mais sólidos, menos individualistas e, portanto, mais solidários.

Devemos observar, também, que a comunicação, o desenvolvimento de recursos educativos, a medição dos resíduos alimentares, o incentivo à inovação e o desenvolvimento de uma metodologia especializada são algumas das ações necessárias para que possamos implementar, de forma efetiva, uma política contra o desperdício. Para a realização dessas ações, mostra-se de suma importância a criação de um órgão com atribuições específicas e com recursos humanos e financeiros suficientes para tais frentes. Por tais motivos, propomos a criação do Comitê, composto dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos que o tema seja objeto de debate nesta Casa, por todos os pares.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

.....
LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....
TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

.....
CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, servidores e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.769, DE 2015

(Do Sr. Walney Rocha)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA SOBRAS E APARAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1748/2015.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º- Fica criado o Programa Sobras e Aparas, com o objetivo de aproveitamento integral de alimentos.

Art. 2º – Será mantido um programa permanente de combate ao desperdício de alimentos, atendendo a instituições sociais e complementando a alimentação servida em: creches, asilos, orfanatos e organizações não governamentais que prestem auxílio gratuito à idosos, crianças, pessoas com deficiência ou dependentes químicos.

Art. 3º – O programa deverá garantir a máxima qualidade desses alimentos, desde a sua doação até seu consumo final, através da coleta, seleção e distribuição por pessoas qualificadas, treinadas e especializadas nessa prestação de serviço.

Art. 4º – Deverão ser identificados e cadastrados os estabelecimentos comerciais e industriais, produtores e colaboradores em geral ligados à venda no atacado e/ou varejo de produtos alimentícios/refeições e feiras livres para a construção de um cadastro nacional.

Art. 5º – O programa será desenvolvido e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.6º – O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e empresas públicas ou privadas para consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do programa instituído por meio deste Projeto de Lei é reduzir o desperdício de alimentos próprios para o consumo humano e, ao mesmo tempo combater a fome no Brasil.

Diversas pesquisas no Brasil e no mundo apontam o desperdício de alimentos como um dos maiores prejuízos causados pelo homem, e o Brasil como um dos países que mais desperdiçam comina no planeta.

Segundo estimativas oficiais, a pessoa média joga fora entre 20-30kg de alimentos por ano, totalizando um custo nacional de até R\$ 60 bilhões.

Segundo a ONU, um terço dos alimentos a nível mundial (1,3 bilhões de toneladas por ano) é estragado ou perdido antes de ser consumido por pessoas, causando prejuízos de R\$ 2 milhões, bem como danos significativos ao meio ambiente.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2015.

WALNEY ROCHA
Deputado

PROJETO DE LEI N.º 4.742, DE 2016

(Do Sr. Roberto Alves)

Regula a doação de alimentos por empresas públicas ou sociedades de economia mista a entidades filantrópicas ou de caridade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, a doação por empresas públicas ou sociedades de economia mista a entidades filantrópicas ou de caridade de alimentos *in natura*, preparados, processados ou industrializados.

Art. 2º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista autorizadas a doar a entidades filantrópicas ou de caridade alimentos de que disponham que, por qualquer motivo, tenham perdido a condição de comercialização, mas que, na forma do regulamento, apresentem-se adequados ao consumo humano.

Parágrafo único. São passíveis das doações de que trata o *caput* deste artigo alimentos *in natura*, preparados, processados ou industrializados.

Art. 3º Os doadores e as entidades beneficiadas são responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos no momento da doação, devendo estas últimas rejeitá-los caso suspeitem de que os bens oferecidos não apresentam condições adequadas ao consumo humano.

Art. 4º O aceite da doação por parte da entidade filantrópica ou de caridade isenta o doador de responsabilidade civil ou criminal por dano eventualmente causado em razão do consumo do alimento doado.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os casos em que se comprove conduta negligente, dolosa ou o descumprimento de normas concernentes à manipulação, fabricação, processamento, preparo, transporte, armazenamento ou conservação do alimento objeto de doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição autoriza empresas públicas e sociedades de economia mista, como centrais ou entrepostos de abastecimento, a doar alimentos de que disponham que tenham perdido a condição de comercialização, como o vencimento do prazo de validade, mas que ainda se apresentam adequados para o consumo.

A medida tem por finalidade contribuir para o combate à fome, assim como ao desperdício de alimentos *in natura*, preparados, processados ou industrializados.

Para estimular a doação de maiores quantidades de alimentos por empresas públicas e sociedades de economia mista, a proposição estabelece ainda que o aceite pela entidade beneficiada isenta o doador de responsabilidade civil ou criminal por dano eventualmente causado em razão do consumo daquele alimento. Tal isenção não alcança os casos em que se comprove conduta negligente, dolosa ou o descumprimento por parte do doador de normas concernentes à manipulação, fabricação, processamento, preparo, transporte, armazenamento ou conservação do alimento objeto de doação.

Lembrando que no município de São José dos Campos em São Paulo, foi implantado este sistema e tem tido êxito em alimentar pessoas de baixa renda.

Diante da importância da medida e com o objetivo de se evitar que produtos *in natura*, preparados, processados ou industrializados que ainda apresentem condições adequadas para o consumo humano tenham o lixo como destino, solicito o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação do

presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado ROBERTO ALVES

PROJETO DE LEI N.º 6.898, DE 2017

(Do Senado Federal)

PLS nº 672/2015
Ofício (SF) nº 78/2017

Institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CMADS E A CFT DEVERÃO SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A execução da PNCDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

a) vencimento do prazo de validade para venda;

- b) dano à embalagem;
 - c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos **in natura**;
 - d) outras circunstâncias definidas em regulamento;
- III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;
- IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;
- V – instituição receptora: instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNCDA observará os seguintes princípios:

- I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;
- II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;
- III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;
- IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;
- V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade.

Art. 4º A PNCDA terá os seguintes objetivos:

- I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;
- II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;
- III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:
 - a) ao consumo humano, prioritariamente;
 - b) ao consumo animal;
 - c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de

gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VI serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.

Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final para:

I – adquirir produtos **in natura** que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.

CAPÍTULO IV DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou **in natura** que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCDA, a bancos de alimentos e a instituições receptoras.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues às instituições receptoras.

Art. 9º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 10. O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

§ 3º Nas doações de alimentos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do vencimento do prazo de validade previsto na embalagem, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º será de 5% (cinco por cento).” (NR)

Art. 13. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Descartar alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos **in natura** ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no **caput** serão definidos em regulamento.”

Art. 14. O art. 48 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.
.....

V – descarte de alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, ou alimentos **in natura** ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.

VI – outras atividades vedadas pelo poder público.” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta

por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a

Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 13-A. (*VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

.....

.....

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais

ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

.....

Artigo 25º

1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde eo bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistênciamédica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego,na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento dasactividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

.....

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

PROJETO DE LEI N.º 7.507, DE 2017 (Do Sr. Marcus Vicente)

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes, feiras, sacolões e estabelecimentos assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Supermercados, restaurantes, feiras, sacolões e estabelecimentos similares deverão doar a entidades assistenciais alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições seguras para o consumo humano.

§ 1º Estarão sujeitos às disposições do *caput* deste artigo os estabelecimentos com mais de 400 metros quadrados de área construída.

§ 2º As entidades assistenciais, para receberem alimentos doados, deverão ser previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

§ 3º Para efetuar a doação, os estabelecimentos deverão firmar contratos com as entidades assistenciais cadastradas, nos quais serão dispostos os critérios de coleta e distribuição de alimentos e refeições.

Art. 2º O estabelecimento que doar alimentos, industrializados ou não, por intermédio das entidades de que trata o art. 1º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 3º O supermercado, restaurante ou estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 4º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 5º As entidades citadas nesta lei deverão prestar contas, mensalmente, das atividades desenvolvidas, de acordo com regulamento a ser expedido pelo órgão competente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, o Brasil figura entre os dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo. De acordo com a Organização, cerca de 30% de tudo que é produzido em nosso país é jogado no lixo. Paradoxalmente, cerca de 16 milhões de brasileiros vivem em condições de extrema pobreza.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes

desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país. A FAO afirma que, o país desperdiça 22 bilhões de calorias na fase pós-colheita, o que seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas e permitiria reduzir a fome em níveis inferiores de 5% da população.

Sendo assim, a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização é uma medida eficaz para o combate à fome. Recentemente, a França aprovou um projeto de lei que proíbe supermercados de descartar alimentos que não tenham sido vendidos. A penalidade para o infrator pode chegar a multa de até 75 mil euros ou dois anos de prisão. Com essa medida, o governo francês pretende reduzir o desperdício de alimentos pela metade até 2025.

No Brasil, muitos estabelecimentos não doam alimentos para não incorrer em risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que o consumo desses produtos doados possa causar a seus beneficiários. Segundo a Embrapa, os mercados respondem por 10% do volume de comida descartada ainda em condições adequadas de consumo.

Com a implementação das medidas que ora propomos neste projeto, um importante passo será dado para a redução do desperdício e, consequentemente, para o combate à fome no Brasil. Em vez de jogar no lixo milhares de toneladas de alimentos, esses produtos poderão ser distribuídos para os que deles necessitam.

Pela relevância social da medida proposta, solicito aos nobres Pares o apoioamento para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado MARCUS VICENTE

PROJETO DE LEI N.º 8.874, DE 2017

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados, restaurantes e estabelecimentos assemelhados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares

deverão doar a entidades assistenciais alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições seguras para o consumo humano.

§ 1º Estarão sujeitos às disposições do *caput* deste artigo os estabelecimentos com mais de 500 metros quadrados de área construída.

§ 2º As entidades assistenciais, para receberem alimentos doados, deverão estar previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Art. 2º O estabelecimento que doar alimentos, por intermédio das entidades de que trata o § 2º do art. 1º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário decorrente do consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 3º O supermercado, restaurante ou estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto nesta lei estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Art. 4º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO afirma que o Brasil desperdiça 22 bilhões de calorias na fase pós-colheita, o que seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas e permitiria reduzir a fome em níveis inferiores de 5% da população. De acordo com a Organização, o Brasil figura entre os dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo. Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país. Em recente relatório, a organização adverte para o número de 815 milhões de pessoas que passam por insegurança alimentar em todo o mundo.

Uma das formas de se diminuir o desperdício seria por meio da doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização, mas que poderiam ser consumidos sem riscos para a saúde. Não obstante, em nosso País, muitos estabelecimentos não doam alimentos para não incorrer em risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que o consumo desses produtos doados possa causar a seus beneficiários.

Dessa forma, acreditamos que medidas para obrigar supermercados

e restaurantes de grande porte a doarem alimentos, atendidas certas exigências, isentando-os de responsabilidade civil e penal é um importante passo para a redução do desperdício e, consequentemente, para o combate à fome no Brasil. Em vez de jogar no lixo milhares de toneladas de alimentos, esses produtos poderão ser distribuídos para os que deles necessitam.

A esse respeito, convém informar que a França aprovou um projeto de lei que proíbe supermercados de descartar alimentos que não tenham sido vendidos. A penalidade para o infrator pode chegar a multa de até 75 mil euros ou dois anos de prisão.

Considerando a relevância social da medida proposta, solicito aos nobres Pares que aprovem o projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

PROJETO DE LEI N.º 9.202, DE 2017

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre a doação de alimentos, dentro dos prazos de validade, para consumo humano, e, com prazos de validade vencidos, para a fabricação de ração animal ou compostagem agrícola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2775/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos, dentro dos prazos de validade, para consumo humano, e, com prazos de validade vencidos, para a fabricação de ração animal ou compostagem agrícola.

Art. 2º Supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares deverão doar a entidades assistenciais alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantem condições seguras para o consumo humano.

Parágrafo único. As entidades assistenciais, para receberem alimentos doados, deverão estar previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Art. 3º Caso os alimentos estejam com os prazos de validade vencidos, os estabelecimentos de que trata o *caput* art. 2º poderão doá-los a agricultores familiares, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a fabricação de ração animal e de adubos.

Parágrafo único. Os agricultores aptos a receber os alimentos de que trata esta Lei deverão estar cadastrados junto aos órgãos competentes.

Art. 4º Estarão sujeitos às disposições desta Lei os estabelecimentos com mais de 500 metros quadrados de área construída.

Art. 5º O estabelecimento que doar alimentos, por intermédio das entidades de que trata o parágrafo único do art. 2º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário decorrente do consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 6º O supermercado, restaurante ou estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto no art. 2º estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que comprovar não haver entidades assistenciais cadastradas, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, no município onde se encontra localizado, fica isento da multa estabelecida no *caput*.

Art. 7º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 240 (duzentos e quarenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO estima que, em todo o mundo, cerca de um terço dos alimentos produzidos não chegam aos consumidores. No Brasil, perdas e desperdício de alimentos somam 40 mil toneladas por dia, segundo a entidade *World Resources Institute* Brasil, o que coloca nosso país na 10ª posição no ranking de nações que mais desperdiçam alimentos.

Uma das formas de se diminuir o desperdício de alimentos seria a doação de produtos que tenham perdido suas condições de comercialização, mas que poderiam ser consumidos sem riscos para a saúde, bem como daqueles que já estão com seus prazos de validade vencidos, mas que poderiam ser usados para a produção de ração animal ou de adubo.

Em vários países, supermercados e estabelecimentos similares

aderiram à essa prática. No Reino Unido, por exemplo, tecnologia está sendo usada para conectar entidades assistenciais e supermercados. Por meio de um aplicativo, supermercados informam as quantidades de alimentos que dispõem para doação e entidades cadastradas recolhem os produtos nas lojas. Em 2016, foram arrecadadas mais de 9 mil toneladas de alimentos, distribuídos para cerca de 2,5 mil instituições, que prepararam 18 milhões de refeições.

Não obstante, o número de estabelecimentos doadores de alimentos ao redor do mundo poderia ser muito maior não fosse o risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que o consumo desses produtos doados possa causar a seus beneficiários. Com o intuito de resolver esse problema, foi aprovada na França, em dezembro de 2015, lei federal que estabelece as regras para a doação de alimentos e define multa de até 75 mil euros para os infratores. No Brasil, lei sancionada, em 2016, no Distrito Federal obriga supermercados a doarem alimentos próximos ao término do prazo de validade, mas ainda aptos para o consumo.

Para que essa prática alcance abrangência nacional, apresentamos este projeto de lei que possibilita a supermercados e restaurantes de grande porte doarem alimentos, isentando-os de responsabilidade civil e penal. Dessa forma, será possível beneficiar milhares de pessoas e ajudar a combater a fome em nosso país.

Ademais, o projeto também beneficiará outro segmento da população, os agricultores familiares. A doação de alimentos a esses agricultores para a produção de ração animal e adubo, conforme preconiza a proposição, certamente propiciará o surgimento ou fortalecimento de uma importante atividade econômica, gerando renda para milhares de famílias. Além disso, o aumento da oferta de ração e adubos pode ampliar, em um segundo momento, a produção de alimentos. Essa proposta também gera benefícios ambientais resultantes do reuso de alimentos inservíveis para o consumo humano.

Considerando a relevância social das medidas propostas, solicito o apoioamento dos nobres Pares ao projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e

Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da

política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.260, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Dispõe sobre o desperdício alimentar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o desperdício alimentar.

Art. 2º Os supermercados, mercados, indústrias, feiras ou assemelhados, deverão realizar convênios com Banco de Alimentos, restaurantes comunitários, Mesa Brasil SESC, entidades governamentais ou assistenciais, sem fins lucrativos, para realizar a doação de alimentos industrializados ou não, preparados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

§1º Cabe aos bancos de alimentos e entidades assistenciais a responsabilidade pelo recolhimento, armazenamento e distribuição dos alimentos.

§2º O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa de até 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Fica instituída a “**Semana Nacional de Combate ao desperdício alimentar**”, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 16 (dezesseis) de outubro, “Dia Mundial da Alimentação”.

Parágrafo único. No período a que se refere o caput, deverão ser desenvolvidas, em todo território nacional, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a esclarecer a população sobre a importância do combate ao desperdício de alimentos para a sociedade brasileira e para a humanidade em geral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de assunto de extrema relevância para o País e o Mundo: desperdício alimentar. Chegou a hora de o Parlamento Brasileiro legislar sobre este importante tema.

Dados de 2011 apontam que cerca de 1,3 bilhão de tonelada de comida, representando em torno de 1/3 da produção mundial, são perdidas ou desperdiçadas anualmente, significando uma contínua e injustificável sangria nos recursos vitais do planeta e na economia das nações, e sendo um fator de desequilíbrio ecológico e social, uma das causas do aquecimento global e um importante obstáculo à resolução do problema da fome crônica que ainda aflige mais de 800 milhões de pessoas em todo o mundo.

Conforme informações da publicação Global Food Losses and Food Waste: Extent, causes and prevention: "As perdas e desperdícios de alimentos representam uma vasta e inútil drenagem de recursos de várias ordens: terra, água, energia, força de trabalho e dinheiro, além de extinguir vidas e diminuir o bem estar das pessoas, elementos cujo valor não pode ser quantificado ou monetarizado. O desperdício têm um impacto cultural insidioso, pois a grande quantidade de comida perdida transmite uma impressão de que o alimento é facilmente conseguido e tem pouco valor intrínseco, e por isso pode ser desperdiçado sem preocupações, o que é uma visão profundamente equivocada, reforçando o círculo vicioso das perdas."

Este projeto tem por objetivo envolver as indústrias e comércios de alimentos em políticas de combate ao desperdício de alimentos. Além de diversas entidades assistenciais, nosso País já possui boas estruturas governamentais como os Bancos de Alimentos e o Mesa Brasil SESC para realizar a captação de alimentos contra a fome e o desperdício.

Estes bancos de alimentos tem por objetivo contribuir para a promoção da cidadania e a melhoria da qualidade de vida de pessoas em situação de pobreza, em uma perspectiva de inclusão social. Realizam a distribuição de alimentos excedentes ou fora dos padrões de comercialização, mas que ainda podem ser consumidos.

Estas iniciativas contribuem para a diminuição do desperdício, buscando onde sobra e entregando onde falta. Em ambos os polos desse percurso, as estratégias de mobilização e as ações educativas incentivam a solidariedade e o desenvolvimento comunitário. Esta dinâmica reduz a condição de insegurança alimentar de crianças, jovens, adultos e idosos.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, bem 16 de maio de 2018.

**Deputado FELIPE CARRERAS
PSB-PE**

PROJETO DE LEI N.º 10.288, DE 2018

(Do Sr. Edmar Arruda)

Dispõe sobre a doação de alimentos próximos à data de validade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2775/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a doação de alimentos que estejam próximo à data de vencimento para entidades de interesse social e para as organizações que compõem a rede socioassistencial pública ou privada.

§ 1º O Poder público poderá, de forma articulada, criar programas para captação, coleta e doação de alimentos.

§ 2º Considerar-se-ão aptos para doação os produtos aparentemente adequados, atendendo a todos os padrões de qualidade e rotulagem dispostos nas leis e regulamentações federais, estaduais e municipais que considerem a não comercialização em razão da aparência, tempo, frescor ou outras condições.

Art. 2º Os alimentos de que trata o art. 1º serão recolhidos junto a rede de supermercados.

Parágrafo único. A doação de alimentos configurada no presente artigo não poderá ser configurada como relação de consumo.

Art. 3º Os alimentos devem estar aptos para o consumo e devem estar disponíveis ou terem sido elaborados ou preparados segundo as normas de higiene, conforme regulamentação própria.

§ 1º Os doadores e donatários serão responsáveis por aferir a qualidade dos alimentos objetos da doação, que poderá ser recusada, caso suspeitem que os mesmos são impróprios para o consumo.

§ 2º Caso o alimento seja considerado impróprio para o consumo, poderá ser destinado à produção de ração ou compostagem agrícola.

§ 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Não será permitida a comercialização dos produtos doados, nos termos desta lei, pelas entidades beneficiadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, ajustes

e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a operacionalização e fomento das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover o equilíbrio e a equidade necessária na legislação que trata da doação de alimentos. Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO, o Brasil figura entre os dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo.

O projeto em tela não configura incentivo tributário e não traz ônus para o Estado. Configura-se como esforço na distribuição de alimentos e no combate ao desperdício. O projeto não fala de perda de alimentos, que acontece de forma involuntária dentro do processo produtivo por uma falta de preparação para estocagem ou por conta dos meios de transportes, mas aqui se trata do desperdício, em que as datas de validade muitas vezes possuem um prazo de aproveitamento um pouco maior do que o exposto na embalagem e que cuja a comercialização, é, de forma correta, proibida. Nessa medida, parte dos alimentos que ainda poderiam ser aproveitadas para consumo é jogada fora.

De acordo com a Organização, cerca de 30% de tudo que é produzido em nosso país é jogado no lixo. Paradoxalmente, cerca de 16 milhões de brasileiros vivem em condições de extrema pobreza. Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso país.

A FAO afirma que, o país desperdiça 22 bilhões de calorias na fase pós-colheita, o que seria suficiente para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas e permitiria reduzir a fome em níveis inferiores de 5% da população. Sendo assim, a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização é uma medida eficaz para o combate à fome. Recentemente, a França aprovou um projeto de lei que proíbe supermercados de descartar alimentos que não tenham sido vendidos.

A penalidade para o infrator pode chegar a multa de até 75 mil euros ou dois anos de prisão. Com essa medida, o governo francês pretende reduzir o desperdício de alimentos pela metade até 2025.

No Brasil, muitos estabelecimentos não doam alimentos para não incorrer em risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que o consumo desses produtos doados possa causar a seus beneficiários. Segundo a Embrapa, os mercados respondem por 10% do volume de comida descartada ainda em condições adequadas de consumo.

Com a implementação das medidas que ora propomos neste projeto, um importante passo será dado para a redução do desperdício e, consequentemente, para o combate à fome no Brasil.

Em vez de jogar no lixo milhares de toneladas de alimentos, esses produtos poderão ser distribuídos para os que deles necessitam. Pela relevância social da medida proposta, solicito aos nobres Pares o apoioamento para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018.

DEP. EDMAR ARRUDA PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

PROJETO DE LEI N.º 649, DE 2019

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Dispõe sobre a proibição de descarte ou destruição deliberada de alimentos próprios ao consumo humano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2775/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de descarte ou destruição deliberada de alimentos próprios ao consumo humano.

Art. 2º Fica proibido, em todo o território nacional, o descarte ou destruição de alimentos próprios ao consumo humano por supermercados, mercearias, centros de distribuição ou quaisquer outros estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e que tenham, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados de área construída.

§ 1º Os alimentos de que trata o caput serão doados a organizações, bancos de alimentos ou outras entidades benéficas previamente cadastradas pelo órgão público competente.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento e armazenagem dos alimentos doados são das instituições mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei serão passíveis de multa e interdição do estabelecimento comercial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fome é um dos principais problemas da humanidade. A maior causa deste problema é, sem dúvida, a má distribuição de alimentos aliada à desigualdade de chances de acesso a uma alimentação digna.

O desperdício é o grande vilão, mas, apesar disso, muito se questiona sobre o aproveitamento de alimentos com data de validade próxima, pois alguns acreditam que estes não devem ser repassados porque não estão em condições adequadas para ser consumido.

A França, servindo de exemplo a todo o mundo, é o primeiro país a aprovar, em 2016, por unanimidade pelo Senado francês, uma lei que prevê o destino a ser dado pelos supermercados a alimentos que se aproximam do final do prazo de validade.

Na lei francesa, os estabelecimentos são obrigados a doá-los a alguma ONG ou banco de alimentos. A regra reforça uma forte campanha apoiada por cidadãos e

ativistas franceses que se opõem ao desperdício de alimentos e lutam pelo combate à pobreza.

Segundo o The Guardian⁶, “os centros de distribuição e instituições de caridade esperam um aumento de 15% nos alimentos recebidos - o que significa 10 milhões de refeições entregues anualmente. 7,1 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçados todos os anos na França - 67% pelos próprios consumidores, 15% pelos restaurantes e 11% pelas lojas. No mundo, a cada ano, 1,3 bilhão de alimentos é desperdiçado.”

O Programa Mundial de Alimentos (PAM), agência humanitária da ONU que luta contra a fome em todo o mundo, espera que a lei francesa contra o desperdício de alimentos, aprovada há apenas dois anos, venha a se tornar uma diretriz europeia⁷.

Em nosso país, o direito a uma alimentação digna está assegurado e passou a figurar como direito social no Artigo 6º da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional 64/2010 que incluiu o direito à alimentação entre os direitos sociais individuais e coletivos.

No Brasil, só os supermercados perderam em faturamento R\$ 7,11 bilhões em alimentos descartados em 2016, de acordo com a Associação Brasileira de Supermercados. Estima-se, no entanto, que em toda cadeia produtiva - campo, indústria, varejo e o consumidor - este valor seja ainda maior.

Anualmente, o País descarta cerca de 41 mil toneladas de alimentos, o que o coloca entre os 10 principais países que mais desperdiçam comida, de acordo com Viviane Romeiro, coordenadora de Mudanças Climáticas do World Resources Institute (WRI) Brasil à Agência Brasil em 2016.

Entre os produtos, frutas, hortaliças, raízes e tubérculos são os mais descartados: quase metade do que é colhido é jogado fora, segundo dados da FAO - Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação. Entre cereais, o desperdício é de 30%. Entre os pescados, carne de gado e produtos lácteos, o descarte chega a ser de 20%.⁸

Certo do compromisso de todos os parlamentares com o combate à fome no Brasil e convicto da importância de se aproveitar na totalidade os alimentos já disponíveis, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

⁶<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2016/02/franca-proibe-supermercados-de-jogarem-alimentos-fora.html>. Acesso em 06/02/2019.

⁷ <http://www.folhamt.com.br/artigo/258975/Lei-francesa-contra-desperdicio-de-alimentos-pode-ser-adotada-na-Europa>

⁸ https://www.huffpostbrasil.com/2018/04/08/como-o-desperdicio-de-alimentos-afeta-o-brasil-e-o-seu-bolso_a_23375621/

Sala das Sessões, 12 de fevereiro 2019.

**Deputado SERGIO VIDIGAL
PDT – ES**

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a doação de alimentos impróprios para comercialização e próprios para o consumo humano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2775/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos próprios para o consumo humano, que tenham perdido suas condições de comercialização.

Art. 2º Supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares deverão doar a entidades assistenciais alimentos.

§ 1º Os alimentos de que trata o *caput* devem ser seguros para o consumo humano, sem alteração de suas propriedades nutricionais e dentro dos prazos de validade.

§ 2º As condições, os prazos e os critérios sanitários e higiênicos para a doação de alimentos para consumo humano serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º As entidades assistenciais, para receberem alimentos doados, deverão estar previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

§ 4º As características e o porte dos estabelecimentos que estarão sujeitos às disposições desta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O estabelecimento que doar alimentos, por intermédio das entidades de que trata o § 3º do art. 2º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário decorrente do consumo do bem doado,

desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 4º O supermercado, o restaurante ou o estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto no art. 2º estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que comprovar não haver entidades assistenciais cadastradas, conforme previsto no § 3º do art. 2º, no município onde se encontra localizado, fica isento da multa estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), um terço dos alimentos produzidos no mundo se perde, o que representa 1,3 bilhão de toneladas por ano.

O Brasil, de acordo com a FAO, figura entre os dez países que mais desperdiçam alimentos em todo mundo. São desperdiçadas 22 bilhões de calorias, o que, em 2013, correspondeu a 26,3 milhões, ou quase 10%, de toda a produção naquele ano. Os alimentos que vão para o lixo seriam suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais de quase 10 milhões de brasileiros.

Dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) revelam que 10% da perda das frutas e hortaliças ocorrem no campo e que quase 50% do desperdício estão no transporte. Somados a esses, há ainda as perdas de alimentos nas redes varejistas de comercialização de alimentos, como supermercados e estabelecimentos similares.

Nesse contexto, a redução do desperdício se tornou um dos grandes desafios para alcançar a plenitude da segurança alimentar em nosso País. Uma das formas de se diminuir o desperdício é por meio da doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização, mas que

poderiam ser consumidos sem riscos para a saúde. Não obstante, muitos estabelecimentos não doam alimentos para não incorrer em risco de serem responsabilizados penal ou civilmente por danos que a ingestão desses produtos doados possa causar aos consumidores.

Cabe ressaltar que vários países adotam essa prática. No Reino Unido supermercados informam, por meio de um aplicativo, as quantidades de alimentos que dispõem para doação e entidades cadastradas recolhem os produtos nos estabelecimentos. Na França, foi aprovada, em dezembro de 2015, lei federal que estabelece as regras para a doação de alimentos e define multa de até 75 mil euros para os infratores.

Tendo em vista a relevância social e econômica da matéria, solicitamos apoioamento para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**

PROJETO DE LEI N.º 3.557, DE 2019

(Do Sr. Luiz Antônio Corrêa)

Dispõe sobre a doação de alimentos, dentro dos prazos de validade, para consumo humano, e, com prazos de validade vencidos, para a fabricação de compostagem agrícola.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9202/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a doação de alimentos para consumo humano e para a fabricação de compostagem agrícola.

Art. 2º Supermercados, restaurantes e estabelecimentos similares deverão doar alimentos a entidades assistenciais.

Art. 3º Estarão sujeitos às disposições desta Lei os estabelecimentos previstos no *caput* que possuam 50 funcionários ou mais.

Art. 4º Os alimentos doados devem ser seguros para o consumo humano, sem alteração de suas propriedades nutricionais e estar dentro dos prazos de validade.

Parágrafo único. As condições, os prazos e os critérios sanitários e higiênicos para a doação de alimentos para consumo humano serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Cabe às entidades assistenciais a responsabilidade pelo recolhimento, armazenamento e distribuição dos alimentos doados.

Parágrafo único. Para receberem alimentos doados, as entidades assistenciais deverão estar previamente cadastradas junto aos órgãos competentes.

Art. 6º Alimentos com os prazos de validade vencidos deverão ser doados, pelos estabelecimentos de que trata o *caput* art. 2º, a agricultores familiares, conforme definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para a fabricação de adubos.

Parágrafo único. Os agricultores aptos a receber os alimentos de que trata esta Lei deverão estar cadastrados junto aos órgãos competentes.

Art. 7º O estabelecimento que doar alimentos, por intermédio das entidades de que trata o § 3º do art. 2º, fica isento de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário decorrente do consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo e negligência.

Art. 8º O supermercado, o restaurante ou o estabelecimento assemelhado que não cumprir o disposto nos arts. 2º e 3º estará sujeito ao pagamento de multa, a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O estabelecimento que comprovar não haver entidades assistenciais cadastradas, conforme previsto no § 3º do art. 2º, no município onde se encontra localizado, fica isento da multa estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 9º É proibida a comercialização por parte das entidades assistenciais dos produtos doados pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta lei.

Art. 10 Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor 240 (duzentos e quarenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil são desperdiçadas cerca de 41 mil toneladas de alimentos todo o ano, o que posiciona o País entre os dez que mais desperdiçam alimentos no mundo, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a

Agricultura - FAO.

A perda de alimentos ocorre em diversas etapas do processo produtivo. De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), no campo, 10% do que é colhido se perde; no manuseio e transporte, 50%; 30%, na comercialização e abastecimento e 10% é jogado fora nos supermercados, restaurantes e lares. Nessa última etapa, segundo a FAO, são desperdiçadas 22 bilhões de calorias, suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais de 11 milhões de pessoas.

É nessa etapa de comercialização que o projeto que ora apresentamos visa a atuar, de forma a reduzir desperdícios. Para tanto, a iniciativa estabelece as condições e os requisitos tanto para a doação de alimentos que tenham perdido suas condições de comercialização, mas que ainda poderiam ser consumidos sem riscos para a saúde, como de alimentos inservíveis para o consumo humano, mas que poderiam ser utilizados como matéria prima para a fabricação de adubos para a agricultura.

De modo que a medida proposta seja economicamente viável, sugerimos que apenas os estabelecimentos com 50 empregados ou mais estejam sujeitos à lei que resultar da aprovação da proposição em tela. Assim, a medida constante da iniciativa acessória seria aplicada apenas às empresas de médio e grande porte, segundo critério utilizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a classificação das empresas nas atividades de serviços e comércio.

Perdas e desperdícios reduzem a disponibilidade de alimentos, geram menores recursos para produtores, aumentam os preços para os consumidores e são deletérios para o meio ambiente, em razão da utilização não sustentável de recursos naturais. Além disso, medidas para combater o desperdício são fundamentais para avançar na luta contra a fome. Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2019.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011](#))

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

PROJETO DE LEI N.º 6.409, DE 2019

(Da Sra. Norma Ayub)

Dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilização de alimentos que seriam descartados a entidades assistenciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6006/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga estabelecimentos que comercializem alimentos a disponibilizar aqueles ainda adequados ao consumo humano que seriam descartados a entidades assistenciais.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem alimentos preparados, industrializados ou *in natura* deverão disponibilizar a entidades sem fins lucrativos previamente cadastradas em órgão público competente os alimentos ainda adequados ao consumo humano que seriam descartados.

Art. 3º Os estabelecimentos doadores não poderão, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por danos decorrentes da ingestão do alimento doado, cuja qualidade deverá ser atestada pela entidade receptora da doação.

Art. 4º Fica vedado às entidades receptoras das doações qualquer tipo de comércio posterior dos alimentos doados.

Art. 5º As entidades receptoras obrigam-se a aceitar os termos e condições para a retirada do material doado, arcando com todos os custos envolvidos na operacionalização da obrigação.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cenas de descarte de alimentos ainda comestíveis em feiras, supermercados e restaurantes já seriam degradantes por si sós. Entretanto, o fato de muitos brasileiros ainda não terem acesso a uma alimentação adequada torna o

quadro inaceitável. O projeto pretende criar um mecanismo para permitir que entidades assistenciais tenham acesso a alimentos que seriam descartados, sem que gere qualquer custo adicional às empresas que descartariam esses alimentos.

Quem já teve a curiosidade de perguntar a proprietários de restaurantes o motivo pelo qual preferem descartar um alimento ainda consumível ao invés de doá-lo foi, possivelmente, respondido com a justificativa de que haveria o risco de ser posteriormente responsabilizado, mesmo que não desse motivo para tanto. É claro que os empresários, já pressionados pela concorrência e por custos crescentes, não poderiam assumir riscos e responsabilidades gratuitos. Nesse sentido é importante criar um mecanismo que repasse tanto a responsabilidade quanto os custos da operacionalização da doação para uma entidade assistencial que se encarregue de entregar o alimento aos beneficiários finais.

Para evitar fraudes, foi prevista a necessidade de cadastramento prévio, de forma que apenas entidades assistenciais chanceladas pelo Poder Público possam exigir a doação dos alimentos. A falta de controle permitiria, por exemplo, que aproveitadores se passassem por entidades assistenciais e fizessem utilização comercial do alimento.

Não se colocou uma obrigação absoluta, ou seja, caso não haja instituição benficiante que se encarregue de coletar o alimento, não restaria qualquer dever ao empresário.

Há de se ressaltar, também, outros benefícios decorrentes da proposição. No campo ambiental, além do aumento do aproveitamento da produção alimentar, haveria um menor volume de material orgânico sendo encaminhado para aterros sanitários. Haveria economia de gastos públicos com assistencialismo e mesmo com saúde, pois pessoas marginalizadas estariam menos sujeitas a enfermidades decorrentes da má alimentação.

Por qualquer prisma que se olhe, não se concebe alguma objeção aos termos do projeto, portanto solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputada NORMA AYUB

PROJETO DE LEI N.º 2.493, DE 2021

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos efetivarem doações a instituições que promovam o aproveitamento do material.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9202/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. **EDUARDO COSTA**)

Apresentação: 08/07/2021 13:56 - Mesa

PL n.2493/2021

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que produzam ou comercializem alimentos efetivarem doações a instituições que promovam o aproveitamento do material.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos disponibilizarem suas sobras a instituições que promovam o aproveitamento do material

Art. 2º Para os fins desta lei definem-se:

I – banco de alimentos: centro de recolhimento, beneficiamento, estocagem e distribuição de alimentos com infraestrutura que permita o prolongamento da conservação dos alimentos.

II – entidades de colheita urbana: instituições ou pessoas que realizem atividades diretas de coleta de alimentos de alto grau de perecibilidade e posterior distribuição dos alimentos no mesmo dia da coleta.

III – sobras limpas: alimentos produzidos e não distribuídos aos clientes no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições;

IV – sobras sujas: alimentos produzidos e distribuídos aos clientes ou deixados à disposição deles no âmbito de restaurantes e outros estabelecimentos que servem refeições, mas que não foram consumidos pelos clientes.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos, industrializados ou não, ficam obrigados a disponibilizar os produtos alimentícios que não tenham mais destinação comercial a entidades receptoras

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



aptas ao aproveitamento do material cadastradas em órgão público competente.

§ 1º As entidades receptoras previstas no caput poderão ser constituídas de bancos de alimentos, organizações de colheita urbana, associações de produtores rurais ou qualquer outro tipo de entidade, com ou sem fins lucrativos, que demonstre capacidade de aproveitamento do material como alternativa ao descarte.

§ 2º A inexistência ou o não interesse de entidades receptoras na coleta do material isentaria os estabelecimentos previstos no caput das obrigações previstas nesta Lei.

§ 3º Os custos para transporte e retirada do material doado são de exclusiva responsabilidade da entidade receptora, que deverá disponibilizar os equipamentos necessários à coleta e se adequar aos horários e condições estabelecidos pelo estabelecimento doador.

§ 4º Havendo mais de uma entidade receptora interessada na coleta de um mesmo doador, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade:

I – bancos de alimentos;

II - entidades de colheita urbana;

III - entidades que utilizem o material como insumo para a alimentação animal;

IV – entidades que utilizem o material como insumo para compostagem;

V – entidades que utilizem o material para a geração de energia.

§ 5º O cadastro de entidades previsto no caput será administrado por órgão público definido pelo Poder Executivo e deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



* C D 2 1 0 3 7 4 6 6 3 8 0 0 *

§ 6º O órgão público responsável pelo cadastro de entidades previsto no caput definirá os critérios de prioridade entre entidades enquadradas nos mesmos incisos do § 4º deste artigo.

§ 7º O descumprimento da obrigação estabelecida no caput acarretará a notificação do estabelecimento e, caso haja reincidência, será aplicada multa na forma e valor definidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º As entidades receptoras ficam obrigadas a verificar se os alimentos recebidos ainda estarão em condições de serem oferecidos ao consumo humano, de forma que nenhuma responsabilização por dano causado pela ingestão do alimento poderá recair sobre o estabelecimento doador dos alimentos.

Art. 5º Em nenhuma hipótese poderão ser distribuídas sobras sujas para alimentação humana, sendo permitida apenas a distribuição de sobras limpas.

Art. 6º As entidades receptoras de alimentos não poderão, em qualquer hipótese, exigir qualquer forma de pagamento por parte das pessoas que receberem os alimentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



* C D 2 1 0 3 7 4 6 6 3 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração do projeto teve a contribuição do Senhor Marcelo Barba, que inspirou a iniciativa dessa proposta. Baseado em sua experiência e informações obtidas na sua atuação em serviços sociais e bancos de alimentos nos Estados Unidos, trouxe indispensáveis colaborações para a construção do texto. O Senhor Marcelo, com competência técnica, fez a interlocução com bancos de alimentos brasileiros e americanos com a finalidade de comparar as legislações vigentes e aferir a eficiência dos modelos nos países.

O processo de elaboração do projeto teve a participação ativa dele, com a realização de entrevistas e levantamentos sobre aspectos da doação de alimentos no Brasil. Dentre as entrevistas realizadas, conversou com gerentes de supermercados e responsáveis por bancos de alimentos atuantes nos Estados do Maranhão, Bahia, Acre, Ceará, Espírito Santo e no Distrito Federal.

As informações levantadas junto aos responsáveis dos bancos de alimentos propiciaram a avaliação das operações dessas instituições no Brasil, da eficácia das leis vigentes e da exequibilidade de propostas de leis em tramitação na Câmara dos Deputados.

A troca de informações foi relevante para dar coerência e segurança à proposição apresentada no sentido de garantir a eficiência dos bancos de alimentos no país.

Em resumo, entendeu-se que, apesar de a Lei 14.016/2020 ter aprimorado o arcabouço legal no sentido de mitigar o risco de responsabilização dos doadores de alimentos por eventuais danos aos beneficiários da doação, ainda haveria um grande passo a ser dado no sentido de incentivar a doação. Ainda que os potenciais estabelecimentos doadores pudessem se sentir seguros quanto ao risco de responsabilização, não haveria qualquer mecanismo que compelisse os empresários a realizar a doação.

Imaginou-se que a concessão de incentivos tributários redundaria em excessos burocráticos e abertura de margem para fraudes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



Dessa forma, entendeu-se mais adequado estabelecer a obrigação de doação e a previsão de multa em caso de descumprimento. Entretanto essa obrigação inexistiria caso nenhuma entidade repassadora do material doado se dispusesse a realizar a coleta. Destaque-se que apenas entidades previamente cadastradas em órgão competente estariam aptas a pleitear a doação.

Cuidou-se, também, de garantir que os custos da operacionalização da atividade de coleta recaíssem sobre as entidades intermediadoras de doações, de forma a se evitar qualquer tipo de oneração aos estabelecimentos doadores.

Prevendo a possibilidade do desenvolvimento de um rico ambiente de coleta de refeições preparadas não comercializadas por restaurantes e estabelecimentos similares, a proposição cuidou de estabelecer a obrigação da doação desse tipo de alimento para eventuais entidades de se disponham a fazer esse tipo de coleta.

Mesmo que não houvesse interessados na coleta do material para alimentação humana ainda haveria a possibilidade de coleta para alimentação animal, utilização do material em compostagem ou mesmo geração de energia. Ou seja, a proposição esmerou-se por incentivar o máximo aproveitamento do material, de forma a promover maior sustentabilidade no uso de recursos no País.

Em face da alta relevância da questão, tendo em vista o despósito de, ao mesmo tempo, descartarem-se diariamente toneladas de alimentos consumíveis e existirem milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade alimentar, espera-se o apoio incondicionado desta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2021.

Deputado **EDUARDO COSTA**
PTB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210374663800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.163, DE 2021
 (Do Sr. Giacobo)

Autoriza a instituição de programa de doação e combate ao desperdício de alimentos, denominado "Banco Solidário de Alimentos-Comida Boa a Gente Doa" e dispõe sobre incentivo fiscal para doações de alimentos ao referido programa.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-6898/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. GIACOBO)

Autoriza a instituição de programa de doação e combate ao desperdício de alimentos, denominado “Banco Solidário de Alimentos-Comida Boa a Gente Doa” e dispõe sobre incentivo fiscal para doações de alimentos ao referido programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o poder público federal a instituir o Programa de Combate ao Desperdício de Doação de Alimentos, denominado “Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa” e permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado por pessoas físicas ou jurídicas, de doações de alimentos, com o objetivo de facilitar as referidas doações e reduzir o desperdício de alimentos nas centrais de abastecimento ou de distribuição de alimentos que aderirem ao programa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;
- d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

II – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



III – banco solidário de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

IV – instituição receptora: instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.

Art. 3º O poder público federal é autorizado a estabelecer convênios e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos nas centrais de abastecimento ou de distribuição de alimentos, possibilitando a operacionalização de ações destinadas à doação de alimentos às famílias em situação de insegurança alimentar.

Art. 4º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa será vinculado ao poder público federal e deverá coordenar, em âmbito nacional, as ações para doação e enfrentamento do desperdício de alimentos nas centrais de abastecimento, federais, estaduais ou municipais que aderirem ao programa.

§ 1º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa será gerenciado por Comitê Gestor composto pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que definirá as ações a serem desenvolvidas nos processos de doação e combate ao desperdício de alimentos.

§ 2º As centrais de abastecimento ou de distribuição de alimentos que aderirem ao programa deverão fornecer informações suficientes que possibilitem o planejamento logístico necessário para realização dos objetivos definidos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa poderá manter equipes de voluntários, diretamente ou em cooperação com entidades do terceiro setor, aptas ao recolhimento, seleção e doação dos alimentos com potencial de desperdício fornecidos pelo doador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



§ 4º A doação de que trata o §3º poderá ser realizada diretamente para instituições receptoras regularmente habilitadas.

§ 5º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa atuará em forma de parceria com os bancos de alimentos já existentes.

Art. 5º Será permitida a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, garantida a sua inocuidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 6º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Art. 8º O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa coordenará a elaboração de estratégias com os seguintes objetivos:

I – incentivar pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitar responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, conservação, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difundir informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem.

Art. 9º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na qualidade de doadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas em prol de projetos e ações de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados pelos bancos solidários de alimentos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:

I – a habilitação de projetos e ações que poderão receber as doações de que trata o **caput** deste artigo;

II – o recebimento das doações de que trata o **caput** deste artigo; e

III – a prestação de contas.

§ 2º Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações.

§ 5º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) não terão limitação sobre o imposto sobre a renda devido.

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) não terão limitação sobre o imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



§ 6º Poderão ser deduzidas as doações efetuadas até o último dia do quinto ano-calendário subsequente ao de publicação desta Lei.

Art. 10. As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I - fornecimento de gêneros alimentícios;
- II - transferência de quantias em dinheiro;
- III - cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III do **caput** deste artigo; e
- V - fornecimento de material de consumo.

Art. 11. O destinatário da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 12. Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 13. As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de finalidade, será aplicada ao doador ou beneficiário multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

Art. 14. Em caso de má execução ou inexecução parcial ou total do projeto, além do disposto no art. 13 desta Lei, a pessoa donatária ficará sujeita às demais responsabilizações cabíveis.

Art. 15. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....
.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



IX - doações diretamente efetuados por pessoas físicas em prol de projetos e ações de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados por bancos solidários de alimentos.

....." (NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto aos arts. 9º ao 13; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

As Centrais de Abastecimento (Ceasas) são os diversos mercados atacadistas concentrados em um único espaço, onde se encontram vendedores e compradores, agentes públicos e informais. A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) é a maior central da brasileira.

De acordo com a Companhia Nacional de Abastecimento-Conab¹, em 2020, as Ceasas movimentaram 16.351.854 t (dezesseis milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentas e cinquenta e quatro toneladas) de hortaliças e frutas, representando aproximadamente R\$ 42,3 bilhões. Ao se comparar com a mesma base de dados de 2019, nota-se um aumento de 3,05% no valor transacionado.

Ou seja, boa parte dos alimentos consumidos pelos brasileiros passam pelas Ceasas. Dessa forma, torna-se de fundamental importância a existência de um programa governamental que priorize esses centros comerciais para evitar o desperdício e possibilitar a doação de alimentos não comercializados.

Segundo a FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), enquanto 821 milhões de pessoas passam fome no mundo, um terço dos alimentos produzidos são desperdiçados diariamente

¹ CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Centrais de Abastecimento: Comercialização total de frutas e hortaliças, Brasília, DF, v. 4, 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



Relatório recente do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma)² concluiu que aproximadamente 17% dos alimentos são desperdiçados globalmente, ou seja, 931 milhões de toneladas de alimentos. Isso equivale a 23 milhões de caminhões de 40 toneladas totalmente carregados com alimentos. No Brasil, estima-se que o desperdício médio anual seja de 41 quilos de alimentos por pessoa.³

O índice de desperdício de alimentos mede a perdas ocorridas no varejo e no âmbito do consumidor. Os dados do relatório sobre o índice per capita global são assustadores: 121 quilos de alimentos por ano são desperdiçados, em média, considerando o volume descartado pelos varejistas e consumidores, sendo 74 quilos destes, provenientes de domicílios.

Muitas são as causas para o elevado desperdício de alimentos. Alguns produtos são descartados em função de sua alta perecibilidade, condições inadequadas de embalagem, manuseio, transporte e armazenamento. Em certos países, fatores estéticos são a justificativa para o desperdício de alimentos — muitos mercados consumidores rejeitam pequenos defeitos em frutas e legumes, por exemplo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a insegurança alimentar grave atinge 10,3 milhões de brasileiros⁴. Apenas no estado do Paraná, a estimativa é de que 250 mil pessoas integrem esse grupo.

Nas Ceasas é comum observar elevado desperdício de alimentos ao final do dia. Um exemplo de ação bem-sucedida de combate a essa situação é o Programa Desperdício Zero da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa-DF). A iniciativa consiste na doação de alimentos fora dos padrões comerciais a instituições cadastradas e famílias em vulnerabilidade social.

2 Disponível em : <https://www.unep.org/resources/report/unep-food-waste-index-report-2021>
Acesso em 12/08/2021

3 Disponível em : <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/37863018/pesquisa-revela-que-familia-brasileira-desperdica-128-quilos-de-comida-por-ano>
Acesso em 12/08/2021

4 Disponível em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/ibge-inseguranca-alimentar-grave-atinge-103-milhoes-de-brasileiros>
Acesso em 12/08/2021
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



As frutas, legumes e verduras que vão os lares e mesas dessas famílias e instituições estão próprias para o consumo humano e fazem a diferença. São produtos levemente danificados ou muito maduros, que costumavam ser descartados pelos agricultores e empresários que comercializam na Ceasa-DF.

Apenas em 2019, foram 323 toneladas de insumos que poderiam ter tido o Aterro Sanitário como destino, mas viraram refeições nutritivas a quem precisa nas 135 instituições cadastradas. Milhares de pessoas foram beneficiadas pelo programa.

Nossa proposta é criar o Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa, liderado pelo poder público federal, com a missão de coordenar essas ações em todas as Ceasas do Brasil. Com o slogan “Comida Boa a Gente Doa” incorporado ao nome do Banco de Alimentos, tem como propósito levar experiências exitosas, como a da Ceasa-DF, para todas as Ceasas em território nacional.

O Banco Solidário de Alimentos- Comida Boa a Gente Doa vai agir em conjunto com instituições benficiaentes e outros entes federativos com o objetivo de reduzir o descarte dos alimentos não comercializados dentro das Ceasas e que estiverem aptos para consumo humano. A intenção é criar campanhas educativas para incentivar o reaproveitamento e doação desses alimentos, e proteger o doador juridicamente, ressaltando que não terá qualquer responsabilidade relativa aos alimentos doados, salvo em caso de dolo.

Ademais, integrará a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, criada pelo Decreto nº 10.490, de 17 de setembro de 2020, e agirá em conjunto com as unidades localizadas dentro das Ceasas de todo o país para combater o desperdício e promover a doação de alimentos a quem mais precisa.

Em novembro de 2021, governo federal regulamentou o Programa Brasil Fraterno–Comida no Prato para facilitar doações de alimentos por empresas com a possibilidade de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Nossa proposta cria outros incentivos para os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



* C D 2 1 1 2 5 2 7 2 3 8 0 0 *

dadores, além de possibilitar uma melhor organização dos bancos de alimentos distribuídos pelo território nacional.

Para tornar as doações mais atrativas, sugerimos também instituir um novo benefício fiscal, que se assemelha a outras experiências exitosas, como o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), para que pessoas físicas e pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real possam deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes a doações diretamente efetuados em prol de projetos de e ações de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios executados por bancos solidários de alimentos.

Essa medida reduzirá o custo das doações, contribuindo para o alcance dos objetivos do programa e, consequentemente, para mitigar a grave situação de insegurança alimentar por que passa o Brasil.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GIACOBO

2021-19523



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211252723800>



* C D 2 1 1 2 5 2 7 2 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão

expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011](#))

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal

paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

X - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

DECRETO N° 10.490, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020

Institui a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos e o Comitê Gestor da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, destinada ao fortalecimento e à integração da atuação dos bancos de alimentos, com vistas a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no País e para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

§ 1º Bancos de alimentos são estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou de recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores público ou privado a:

I - instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de assistência social,

de proteção e de defesa civil;

II - instituições de ensino;

III - unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;

IV - penitenciárias, cadeias públicas e unidades de internação;

V - estabelecimentos de saúde; e

VI - outras unidades de alimentação e de nutrição.

§ 2º As estruturas logísticas a que se refere o § 1º consistem em metodologias do tipo colheita urbana, que se caracterizam pela coleta e pela entrega imediata dos alimentos doados, sem a necessidade de local físico para armazenagem.

Art. 2º A Rede Brasileira de Bancos de Alimentos, orientada pelos princípios da cooperação, da comunicabilidade, da transparência e da conduta ética, tem como objetivos:

I - promover a troca de experiências, o fortalecimento e a qualificação dos bancos de alimentos;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2022

(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre o a doação de alimentos excedentes em estabelecimentos do ramo alimentício, combate o desperdício de comida adequada para consumo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2775/2015.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. Tiririca)

Dispõe sobre o a doação de alimentos excedentes em estabelecimentos do ramo alimentício, combate o desperdício de comida adequada para consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos do ramo alimentício ficam autorizados a doar para instituições governamentais e filantrópicas o excedente de alimentos que não foram comercializados e que estejam de acordo com as normas de saúde pública para consumo humano.

§ 1º É considerado próprio para consumo humano os alimentos que mantenham a segurança sanitária e não prejudiquem a saúde dos beneficiários da doação.

§ 2º A doação de alimento ocorrerá de forma gratuita e sem nenhum prejuízo a parte doadora.

§ 3º Caberá aos órgãos e entidades que receberam a doação atestar a qualidade nutricional e verificar se os alimentos se encontram de acordo com as normas de saúde públicas para consumo humano.

Art.2º. Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei ficarão encarregados de fazer a distribuição dos alimentos para famílias carentes em situação de vulnerabilidade e escassez alimentar sem nenhum ônus aos beneficiários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224305195400>



Art.3º. É vedada a comercialização da doação para fins lucrativos, podendo o mesmo responder pelo crime de estelionato previsto no art.171 do Código Penal Brasileiro.

Art.4º.º O doador dos alimentos e entidades beneficiárias que farão a distribuição dos insumos, somente responderão nas esferas administrativas e cíveis somente se agirem com dolo.

§ 1º O doador não terá mais responsabilidade sobre os alimentos assim que doados ao intermediário, cabendo este atestar a qualidade dos insumos recebidos.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta legislativa tem o intuito de amenizar um grande problema que vivenciamos em nosso país, o desperdício de alimentos e a fome.

É de amplo conhecimento que estabelecimentos como restaurantes, hospitais, cooperativos e supermercados desperdiçam uma grande quantidade de alimentos diariamente. Isto é justificado pelas partes que dizem que não podem comercializar produtos dos dias anteriores para assim manter a qualidade do produto ofertado e manter competitividade nos negócios. Acontece que grande parte desses excedentes acaba sendo jogados no lixo de forma indiscriminada, produtos que por vezes estão com qualidade apropriada para consumo humano e que seguem as normas da vigilância sanitária.

Pessoa carente em situação vulnerabilidade alimentar acaba esperando esses alimentos serem descartados para fazer a coleta nas latas de lixo das cidades. Quando esses alimentos entram em contato com outros tipos de resíduos descartados esse alimento se contamina e se torna nocivo a saúde do ser humano.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224305195400>



* C D 2 2 4 3 0 5 1 9 5 4 0 0 *

Essa proposição visa o aproveitamento desses alimentos de forma que uma entidade ou instituição faça o recolhimento e triagem desses alimentos para distribuição segura para os mais necessitados de forma filantrópica e sem fins lucrativos.

Pela importância do projeto em sanar parte dos desperdícios e ajudar milhares de pessoas em situação de extrema necessidade, peço ao nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2022
Deputado(a) Tiririca



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224305195400>



* C D 2 2 4 3 0 5 1 9 5 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe

frustra o pagamento.

Fraude eletrônica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990](#))

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.188, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Cria o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1748/2015.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Cria o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Arrecadação e Doação de Alimentos com o objetivo de dispor sobre procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo para fortalecer o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privados e/ou públicos, que seriam desperdiçados ou não, e os destinam às instituições sociais, filantrópicas, organizações da sociedade civil ou órgãos públicos que atendem pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa deverá observar o disposto nas Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 3º São princípios básicos do Programa:

I - a efetivação dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana;

II - a regularidade no direito e no acesso à alimentação com qualidade e em quantidade suficiente, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e com o art. 6º da Constituição Federal;

III - a redução do desperdício de alimentos e da fome;

IV - a construção de práticas alimentares promotoras de saúde, ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

V - o atendimento à população em situação de extrema vulnerabilidade e risco social, contemplando a população em situação de rua;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221902345100>



* C D 2 2 1 9 0 2 3 4 5 1 0 0 *

VI - a disseminação de conceitos de educação alimentar e nutricional, aproveitamento integral dos alimentos e aplicação de normas sanitárias para manipulação de alimentos;

VII - a garantia plena do conceito de segurança alimentar e nutricional, definido pela Lei nº 11.346, de 2006;

VIII - a conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IX - a responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

X - a cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade no combate ao desperdício e à perda de alimentos.

Art. 4º São objetivos do Programa:

I - aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território municipal;

II - mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e nutricional;

III - ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

IV - criar mecanismos para evitar o desperdício e a perda de alimentos, promovendo iniciativas de melhorias na cadeia produtiva e no processo de doação de alimentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221902345100>



* C D 2 2 1 9 0 2 3 4 5 1 0 0 *

Art. 5º Para consecução da finalidade do Programa, o Poder Executivo poderá:

I - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entes indicados no art. 4º desta Lei;

II - receber doações de bens móveis, imóveis ou dinheiro, de pessoas físicas ou jurídicas, através de Fundo próprio;

III - utilizar-se de outros Programas conexos implantados pelo Município, que lhe tragam maior eficiência;

IV - fruir de gêneros alimentícios, bem como produtos de higiene pessoal e limpeza, advindos do Programa Banco de Alimentos e da Feira da Agricultura Familiar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Alimentação e Nutrição instituída em 1999, busca promover, proteger, respeitar, e favorecer os Direitos humanos a saúde e a alimentação, assim, articula os diversos esforços para sua implementação nos âmbitos: federal, estadual e Municipal. A promoção de uma saúde integral, da cidadania, da dignidade, perpassa pelo Direito ao acesso à alimentação.

A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na constituição federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (BRASIL,2006, Art.2º).

A viabilidade por parte do poder público da segurança alimentar e nutricional da sua população equivale a materialização de todos ao acesso a um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221902345100>



direito básico e elementar, com necessidade de regularidade e permanência de alimentos de qualidade, principalmente por produção da agricultura tradicional, urbana e familiar.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência social (LOAS, Nº 8.742/93), em seu artigo 2º e parágrafo único estabelece “Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais”. A alimentação e nutrição estão presentes na legislação recente do Estado Brasileiro, com destaque para a Lei 8.080, de 19/09/1990 que entende a alimentação como um fator condicionante e determinante da saúde e que as ações de alimentação e nutrição devem ser desempenhadas de forma transversal às ações de saúde, em caráter complementar e com formulação, execução e avaliação dentro das atividades e responsabilidades do sistema de saúde (BRASIL,2013).

Nos últimos anos, tivemos alguns avanços sociais, a população brasileira modificou seus hábitos alimentares, seu acesso à saúde, a educação e a alimentação. No entanto, em um contexto de crise econômica e social que estamos vivenciando, coronavírus, o aumento do desemprego, a precarização das condições de vida, os efeitos da COVID – 19 resultaram na ampliação das famílias em situação de risco e vulnerabilidade social.

Assim, ressaltar a constituição do Programa é de suma importância, pois materializa uma política nacional em âmbito municipal, protege e promove a segurança alimentar de inúmeras famílias e pessoas que estão em situação vulnerável e de risco devido o aprofundamento da crise social e sanitária vivenciada em nosso município.

O direito à alimentação em um contexto de pandemia necessita ser intensificado, por isso, na Política de Assistência Social, especificamente na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS, Nº 8.742/93), prevê no art. 22 a possibilidade de criação de benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221902345100>



Desse modo, estabelecer uma política pública regular e permanente em âmbito nacional que aponte princípios e objetivos concretos para sua importância e materialização nesse cenário, caminha no fortalecimento dos direitos sociais, no combate à fome, à pobreza e promove a alimentação adequada, digna e saudável, refletindo na realidade da vida da população em vários aspectos.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221902345100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

.....
 Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada,

permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

LEI N° 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que fornecem alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito,

sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Onix Lorenzoni
Damares Regina Alves

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas

naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....

.....

Declaração Universal dos Direitos humanos

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

.....

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.
2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.
 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.
 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 1.736, DE 2022

(Do Sr. Hildo Rocha)

Estabelece a adoção de ações públicas e privadas para prevenir e reduzir o desperdício de alimentos, com o objetivo explícito de contribuir para o desenvolvimento sustentável nos campos social, ambiental e econômico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6898/2017.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. HILDO ROCHA)

Estabelece a adoção de ações públicas e privadas para prevenir e reduzir o desperdício de alimentos, com o objetivo explícito de contribuir para o desenvolvimento sustentável nos campos social, ambiental e econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a adoção de ações públicas e privadas para prevenir e reduzir o desperdício de alimentos, com o objetivo explícito de contribuir para o desenvolvimento sustentável nos campos social, ambiental e econômico.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – contribuir para a plena realização do direito humano à alimentação adequada e garantir a segurança alimentar e nutricional da população;

II- prevenir e reduzir desperdícios alimentares no território nacional ao longo em todas as fases do sistema agroalimentar;

III- combater a pobreza e a pobreza extrema;

IV- apoiar a luta contra as alterações climáticas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa; e

V- promover a sustentabilidade dos sistemas alimentares.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

* c d 2 2 8 6 6 0 6 9 8 4 0 0 *





* c d 2 2 8 6 6 0 6 9 8 4 0 0 *

I – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para consumo;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;
- d) perda do alimento durante o transporte;
- e) outras circunstâncias definidas em regulamento;

II – doador de alimentos: pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

II – beneficiários finais: pessoas que se receberão os produtos doados com base nesta Lei.

Art. 4º O poder público federal deverá estabelecer convênios e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício de alimentos.

Art. 5º Para alcançar os objetivos previstos no art. 2º desta Lei, o poder público federal deverá adotar as seguintes iniciativas:

I – destinar recursos em seu orçamento para ações de prevenção ao desperdício de alimentos;

II – adotar política e estratégia nacionais destinadas a prevenir e reduzir desperdícios alimentares;

III – gerar regularmente informações e dados sistematizados, sobre desperdícios alimentares no País e disponibilizá-la ao público;

IV – conceber e implementar campanhas educativas sobre o desperdício de alimentos;

V – incluir a questão da prevenção e redução de desperdícios alimentares nos currículos escolares;





* c d 2 2 8 6 6 0 6 9 8 4 0 0 *

VI – promover modelos de produção justos e inclusivos em alianças com famílias, comunidades e instituições públicas;

VII – incentivar a investigação e a inovação que contribuam para a realização dos objetivos desta Lei;

VIII – implementar medidas de combate ao desperdício de alimentos nas escolas públicas de todo o País;

IX – reforçar a cooperação internacional e regional para promover a prevenção e redução das perdas e desperdícios alimentares;

X – fornecer a estrutura necessária para operacionalizar o recebimento e a distribuição dos alimentos doados.

Parágrafo único. O poder público federal poderá criar selo para identificar empresas e instituições que anorem a doação de alimentos em práticas contra o desperdício.

Art. 6º O poder público federal poderá conceder incentivos fiscais para estimular a doação de alimentos que seriam descartados por empresas privadas.

Art. 7º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 8º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja publicidade direta ou indireta.

Art. 9º Para serem elegíveis para doação, os alimentos devem ser próprios para consumo humano e satisfazer as seguintes condições:

I - estar dentro da data de validade e armazenados de acordo com as especificações do fabricante;

II – apresentar integridade, segurança sanitária e propriedades nutricionais preservados.





§1º Os doadores podem, por razões comerciais, remover a marca distintiva do produto, mas devem manter de forma clara e legível os dados nutricionais, data de validade, relação de ingredientes, instruções de armazenamento e demais detalhes fornecidos pelo fabricante ou importador.

§ 2º É vedada a comercialização dos alimentos doados por parte dos beneficiários finais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados em junho de 2022, extraídos do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), cerca de 33,1 milhões de brasileiros não realizam todas as refeições necessárias diariamente, quase o dobro do contingente em situação de fome estimado em 2020. O combate ao desperdício de alimentos poderia contribuir para a melhoria desse quadro.

Recentemente, pesquisa divulgada pela FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) apresentou uma informação alarmante: aproximadamente um terço dos alimentos produzidos no mundo são desperdiçados. No Brasil, estima-se que o desperdício médio anual seja de 41 quilos de alimentos por pessoa.¹

Com esse tema em foco, no mês de fevereiro de 2022 o Parlamento Latino-Americano e do Caribe (Parlatino) aprovou a [Lei Modelo para a prevenção e redução de perdas e desperdícios de alimentos](#). A elaboração do projeto contou com a assistência técnica do Projeto de Apoio à Iniciativa América Latina e Caribe Sem Fome. A proposição foi aprovada na 36ª Assembleia Ordinária, realizada na Cidade do Panamá.

1 Disponível em : <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/37863018/pesquisa-revela-que-familia-brasileira-desperdica-128-quilos-de-comida-por-ano> Acesso em 12/08/2021





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 22/06/2022 13:49 - Mesa

PL n.1736/2022

A presente proposição foi inspirada na legislação modelo aprovada pelo Parlatino, e tem por objetivo criar os instrumentos normativos necessários para reduzir esse problema no Brasil, que afeta a realização do direito humano à alimentação. Estima-se que, apenas na América Latina e no Caribe, aproximadamente 220 milhões de toneladas de alimentos são desperdiçados a cada ano.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



* C D 2 2 8 6 6 0 6 9 8 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Tel: (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228660698400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IV
DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

PROJETO DE LEI N.º 1.761, DE 2022
(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre o combate de desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1108/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o combate de desperdício de alimentos e a doação de excedentes para o consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- As instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior na área de alimentos e bebidas ficam autorizadas a doar os excedentes de alimentos e bebidas próprios para o consumo humano e que atendam aos seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III - tenham mantido suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º- A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades benfeicentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 2º- A doação de que trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Artigo 2º- Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão, prioritariamente, pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.



Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Artigo 3º- O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º- A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º- A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º- Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Artigo 4º- Dadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Artigo 5º- As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito autorizar as instituições de ensino profissionalizante e de ensino superior na área de alimentos e bebidas a doar os excedentes para o consumo humano, desde que atendam aos requisitos estabelecidos.

A fome avança cada vez mais rápido pelo Brasil. Um levantamento divulgado, mostra que o país soma atualmente cerca de 33,1 milhões de pessoas



sem ter o que comer diariamente, quase o dobro do contingente em situação de fome estimado em 2020. Em números absolutos, são 14 milhões de pessoas a mais passando fome no país. Os dados são do 2º Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN).¹

Doar alimentos é se dedicar a uma causa que salva vidas, pois garante a sobrevivência de famílias necessitadas. Atualmente, em meio a uma pandemia, com muitos perdendo empregos e com dificuldades financeiras, a doação de alimentos é uma colaboração de fundamental importância. O estudo do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social (Idis), a Pesquisa Doação Brasil, aponta que o combate à fome e à pobreza é a terceira causa que mais sensibiliza as pessoas (29%), atrás apenas de ações relacionadas à saúde (40%) e crianças (36%).²

Essa é a forma de nós legalizarmos e darmos condições para que o excedente de alimentos cheguem às pessoas que estão necessitando e que precisam se alimentar, sobretudo num momento em que essa pandemia traz o desassossego em cada um dos lares brasileiros.³

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

¹ <https://g1.globo.com/>

² <https://www.gov.br/patriavoluntaria/participate-action/90>

³ <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>



LexEdit

PROJETO DE LEI N.º 2.407, DE 2022

(Do Sr. Sargento Alexandre)

Dispõe sobre incentivo fiscal para doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4163/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. SARGENTO ALEXANDRE)

Dispõe sobre incentivo fiscal para doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuadas em prol de projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania e executados por entidades sem fins lucrativos.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:

I – a habilitação de projetos e ações que poderão receber as doações de que trata o *caput* deste artigo;

II – o recebimento das doações de que trata o *caput* deste artigo; e

III – a prestação de contas perante o Ministério da Cidadania.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:



LexEdit
* C D 2 2 9 7 9 6 3 5 8 1 0

- I – fornecimento de gêneros alimentícios ou refeições prontas;
- II – transferência de quantias em dinheiro;
- III – transferência de bens móveis ou imóveis;
- IV – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- V – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso IV do *caput* deste artigo; e
- VI – fornecimento de material de consumo.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

- I – relativamente às pessoas físicas:
 - a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;
 - b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do imposto devido; e
 - c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
- II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

- a) ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e
 - b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



LexEdit
* c d 2 2 9 7 9 6 3 5 8 1 0

Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação, o valor da operação de aquisição; e

II – na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação:

a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, para as pessoas físicas; e

b) o valor contábil dos bens, para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º O destinatário da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....
IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas em prol de projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania.

....." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
* C D 2 2 9 7 9 6 3 5 8 1 0 *




JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é, por meio de incentivos fiscais a doações para entidades sem fins lucrativos, permitir que pessoas físicas e jurídicas possam apoiar diretamente projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania.

Segundo a FGV Social,¹ a “parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento nos últimos 12 meses subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021, atingindo novo recorde da série iniciada em 2006. É a primeira vez desde então que a insegurança alimentar brasileira supera a média simples mundial. Comparando a média simples dos mesmos 120 países com o Brasil, antes e durante a pandemia, a insegurança alimentar subiu 4,48 pontos percentuais mais aqui, que no conjunto de países (aumento percentual quatro vezes maior no Brasil), sugerindo ineficácia relativa de ações nacionais.”

Além disso, de acordo com a referida Fundação, o “aumento da insegurança alimentar entre os 20% mais pobres no Brasil durante a pandemia foi de 22 pontos percentuais, saindo de 53% em 2019 chegando a 75% em 2021, nível próximo do país com maior insegurança alimentar da amostra Zimbábue (80%). Já os 20% mais ricos, experimentaram queda de insegurança alimentar de três pontos percentuais (indo de 10% para 7%, pouco acima da Suécia (5%) o país com menos insegurança alimentar). Na comparação com média global de 122 países em 2021, nossos 20% mais pobres tem 27 pontos percentuais a mais de insegurança alimentar enquanto nossos 20% mais ricos apresentam 14 pontos percentuais a menos. Altos níveis e aumentos de desigualdade de insegurança alimentar brasileira por renda são também encontrados por níveis de escolaridade.”

¹ Esses dados podem ser conferidos no seguinte endereço: <<https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-lanca-pesquisa-inseguranca-alimentar-no-brasil>>. O relatório completo pode ser baixado no seguinte endereço: <<https://cps.fgv.br/FomeNaPandemia>>.



* CD229796358100

Nesse contexto, são bem-vindas medidas que incentivem a solidariedade entre aqueles que podem ajudar e aqueles que necessitam de ajuda. Para tanto, sugerimos criar um novo benefício fiscal, por meio do qual pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e pessoas físicas ficarão autorizadas a deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes a doações diretamente efetuadas em prol de projetos e ações de combate à insegurança alimentar, o que ajudará a reduzir a grave situação de insegurança alimentar que assola uma expressiva parcela da população brasileira.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADO SARGENTO ALEXANDRE PODEMOS/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

X - (*VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO